

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

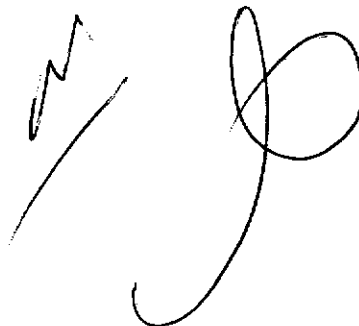
CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS

DA 7ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA

OURINVEST SECURITIZADORA S.A.

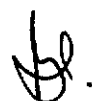

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 12.320.349/0001-90

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller handwritten signature in black ink, appearing to be a set of initials.A handwritten signature in black ink, located in the upper right quadrant of the page, possibly indicating a date or a specific reference.

ÍNDICE

1.	CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES	3
2.	CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO E CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS.....	11
3.	CLÁUSULA TERCEIRA: IDENTIFICAÇÃO DOS CRI E FORMA DE DISTRIBUIÇÃO	11
4.	CLÁUSULA QUARTA: SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRI.....	17
5.	CLÁUSULA QUINTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DOS CRI E ENCARGOS	17
6.	CLÁUSULA SEXTA: AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE ANTECIPADO DOS CRI 20	
7.	CLÁUSULA SÉTIMA: OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA EMISSORA	22
8.	CLÁUSULA OITAVA: GARANTIAS.....	26
9.	CLÁUSULA NONA: REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	28
10.	CLÁUSULA DÉCIMA: AGENTE FIDUCIÁRIO	29
11.	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	35
12.	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ASSEMBLEIA GERAL.....	36
13.	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO	38
14.	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES.....	42
15.	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: PUBLICIDADE	46
16.	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: REGISTRO DO TERMO.....	46
17.	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: RISCOS	46
18.	CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
19.	CLÁUSULA DÉCIMA NONA: NOTIFICAÇÕES	54
20.	CLÁUSULA VIGÉSIMA: LEGISLAÇÃO E FORO.....	55



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento particular:

OURINVEST SECURITIZADORA S.A., pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, devidamente registrada como companhia aberta na CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, 2º andar, Bela Vista, CEP 01310-919, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 12.320.349/0001-90, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente como "Emissora"; e

Na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10º da Lei n.º 9.514 e da Instrução CVM n.º 583,

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 7, grupo 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "Agente Fiduciário" ou "Instituição Custodiante";

RESOLVEM a Emissora e o Agente Fiduciário firmar o presente "Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 7ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Ourinvest Securitizadora S.A", celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, de acordo com a Lei nº 9.514/97, a Instrução CVM nº 414/04 e a Instrução CVM nº 476/09, conforme os termos e condições a seguir descritos:

CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as definições apresentadas na tabela a seguir, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo deste Termo de Securitização. Não obstante, os termos utilizados neste Termo de Securitização, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído na CCB.

" <u>Afiladas</u> ":	Qualquer sociedade que detenha o controle ou seja controlada direta ou indiretamente pela Devedora;
" <u>Alienação Fiduciária de Imóveis</u> ":	A alienação fiduciária das Unidades listadas no anexo I do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, para garantia das Obrigações Garantidas;
" <u>Amortização Extraordinária Voluntária da CCB</u> ":	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1. deste Termo de Securitização;
" <u>Amortização Extraordinária Voluntária</u> ":	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1. deste Termo de Securitização;
" <u>Aplicações Financeiras Permitidas</u> ":	Fundos de investimento administrados por instituição financeira de primeira linha, de renda fixa e liquidez diária;

- "Assembleia Geral": A assembleia geral dos Titulares dos CRI, realizada de acordo com os termos da Cláusula Décima Segunda, abaixo;
- "Aval": O aval solidário prestado pelo Avalista na CCBI em garantia das Obrigações Garantidas;
- "Avalista": O Sr. **CARLOS FERNANDO CARVALHO**, brasileiro, empresário, viúvo, portador da carteira de identidade nº 510.300 expedida pelo Instituto Felix Pacheco – IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.012.087-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Lucio Costa, nº 3.600, bloco II, apto. 2201, Barra da Tijuca;
- "BM&FBOVESPA": BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
- "Boletins de Subscrição": Os boletins de subscrição dos CRI, por meio dos quais os Investidores subscreverão os CRI e formalizarão a sua adesão a todos os termos e condições deste Termo de Securitização;
- "CCB": Cédula de Crédito Bancário nº CH01, emitida pela Devedora nesta data em favor da Cedente, por meio da qual a Cedente concedeu o Financiamento Imobiliário à Devedora, para aplicação na forma descrita na CCB;
- "CCI": A Cédula de Crédito Imobiliário integral, de série única, nº CH01, emitida pela Emissora com Garantia real imobiliária sob a forma escritural, para representar a totalidade dos Créditos Imobiliários, decorrentes da CCB, por meio da celebração da Escritura de Emissão;
- "Cedente": CHB – COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA, sociedade anônima, com sede na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, na Rua João Pessoa, nº 267, 5º andar, bairro Cidade Alta, CEP 59025-500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.694.628/0001-98;
- "CETIP": A CETIP S.A. – Mercados Organizados, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de custódia escritural de ativos e liquidação financeira, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Xingú, nº 350, 1º andar, Alphaville, CEP 06455-030;
- "CETIP21": CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela CETIP.
- "Cessão Fiduciária de Recebíveis": Conforme prevista no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, em garantia do cumprimento das Obrigações Garantidas: (i) a cessão fiduciária da totalidade dos Recebíveis; e (ii) o compromisso de cessão fiduciária dos recebíveis futuros, titulados ou que venham a ser titulados pela Devedora em

relação à eventual alienação das Unidades, conforme previsto no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis;

"Conta do Patrimônio Separado": A conta corrente de nº 3586-6, da agência 2374, do Banco Bradesco, de titularidade da Emissora, ou outra conta que esta venha a indicar oportunamente por escrito, na qual serão depositados (i) os Créditos Imobiliários para pagamento dos CRI; (ii) os valores do Fundo de Despesas; e (iii) os Recebíveis;

"Contrato de Cessão": *"Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários e Outras Avenças"*, celebrado em 05 de junho de 2017, entre a Cedente, na qualidade de cedente, a Emissora, na qualidade de cessionária, e a Devedora, na qualidade de interveniente anuente, por meio do qual a Emissora adquiriu a totalidade dos Créditos Imobiliários da Cedente;

"Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis": o *"Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em Garantia e Outras Avenças"*, celebrado em 05 de junho de 2017, entre Devedora, na qualidade de fiduciante, e a Emissora, na qualidade de Fiduciária, por meio do qual será constituída a Alienação Fiduciária de Imóveis;

"Contrato de Cessão Fiduciária": O *"Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças"*, celebrado em 05 de junho de 2017, entre a Devedora, na qualidade de cedente fiduciante, a Emissora, na qualidade de fiduciária, por meio do qual será constituída a Cessão Fiduciária de Recebíveis;

"Contrato de Distribuição": O *"Contrato de Distribuição Pública, sob o Regime de Melhores Esforços, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Ourinvest Securitizadora S.A."*, celebrado, nesta data, entre a Emissora e o Coordenador Líder, por meio do qual a Emissora contratou o Coordenador Líder para realizar a distribuição pública dos CRI nos termos das Instruções CVM nº 414/04 e da Instrução CVM nº 476/09;

"Contratos de Locação": os contratos de locação das unidades autônomas listadas no anexo I do Contrato de Cessão Fiduciária, constituídos nos respectivos *"Instrumento Particular de Locação de Imóvel para Fins Residenciais e Outras Avenças"*, celebrados entre a Devedora e os respectivos locatários das unidades;

"Coordenador Líder": OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, sobreloja, Bela Vista, CEP 01.310-919, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.997.804/0001-07;

"Créditos Imobiliários": (i) a totalidade dos créditos imobiliários oriundos do Financiamento Imobiliário, no valor, forma de pagamento e demais condições previstos na CCB, bem como (ii) todos e

quaisquer outros direitos creditórios devidos pela Devedora, ou titulados pela Cedente, por força da CCB, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos na CCB;

"CRI":

os certificados de recebíveis imobiliários, emitidos pela Emissora por meio deste Termo, de acordo com a Lei nº 9.514/97, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.517 de 29 de junho de 1998 e a Instrução CVM nº 414/04;

"CRI em Circulação":

Para fins de constituição de quórum, serão considerados como "CRI em Circulação" todos aqueles CRI em circulação no mercado, excluídos aqueles que a Emissora e/ou a Devedora possua em tesouraria e/ou os que sejam de propriedade: (i) de controlador direto e/ou indireto da Emissora e/ou da Devedora; (ii) de qualquer das controladas ou coligadas, direta ou indiretamente da Emissora e/ou da Devedora; (iii) dos diretores ou conselheiros da Emissora e/ou da Devedora e respectivos cônjuges; (iv) de funcionários (e respectivos cônjuges) da Emissora e/ou da Devedora; e (v) de Titular dos CRI que não tenha aportado recursos na Conta do Patrimônio Separado em montante suficiente para arcar com a totalidade das respectivas Obrigações de Aporte;

"CVM":

Comissão de Valores Mobiliários;

"Data de Aniversário"

O dia 05 de cada mês sendo a primeira Data de Aniversário o dia 05 de junho de 2017. Caso o dia 05 seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional, será considerado próximo Dia Útil imediatamente subsequente;

"Data de Emissão da CCB":

A data de emissão da CCB, qual seja, o dia 05 de junho de 2017;

"Data de Emissão dos CRI":

para fins de cálculo de remuneração e demais cálculos previstos neste Termo de Securitização, a data de emissão dos CRI será o dia 05 de junho de 2017;

"Data de Integralização dos CRI":

É qualquer data em que ocorrer uma integralização dos CRI;

"Data(s) de Pagamento"

A(s) data(s) de pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRI, conforme indicadas no Anexo VI;

"Data de Primeira Integralização dos CRI":

É a data em que ocorrer a primeira integralização dos CRI;

"Datas de Desembolso da CCB":

São quaisquer datas em que ocorrer desembolso da CCB, sendo que a primeira data será na Data de Primeira Integralização dos CRI;

"Data de Vencimento da CCB": É a data de vencimento final da CCB, correspondente ao dia 07 de janeiro de 2022;

"Data de Vencimento dos CRI": É a data de vencimento final dos CRI, correspondente ao dia 10 de janeiro de 2022;

"Devedora": CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONTRUÇÕES, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.430, grupos 201 e 202, bairro Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.342.023/0001-33;

"Dia Útil": (i) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da CETIP, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional; e (ii) com relação a qualquer outro pagamento que não seja realizado por meio da CETIP, bem como com relação a outras obrigações previstas neste Termo, qualquer dia no qual haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e que não seja sábado ou domingo;

"Documentos da Operação": São em conjunto: (i) a CCB; (ii) a Escritura de Emissão; (iii) o Contrato de Cessão; (iv) o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis; (v) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vi) o presente Termo de Securitização; (vii) o Contrato de Distribuição; (viii) os boletins de subscrição dos CRI; e (ix) os respectivos aditamentos e outros instrumentos que integrem ou venham a integrar a Operação e que venham a ser celebrados;

"Emissão": A 7ª série da 1ª emissão de CRI da Emissora;

"Escritura de Emissão": *O Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral com Garantia Real Imobiliária sob a Forma Escritural*, por meio do qual foi emitido a CCI, pela Emissora;

"Evento de Vencimento Antecipado": Qualquer um dos eventos de vencimento antecipado da CCB, conforme relacionados na Cláusula Oitava deste Termo de Securitização;

"Financiamento Imobiliário": Financiamento imobiliário concedido pela Cedente à Devedora, por meio da emissão da CCB, para aplicação na forma descrita na CCB, no valor de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), a ser pago na forma, prazos e demais condições pactuadas na CCB;

"Fundo de Despesas": Tem a definição prevista na Cláusula 8.5. deste Termo de Securitização;

"Garantias": O Aval, a Alienação Fiduciária de Imóveis, a Cessão Fiduciária de Recebíveis, o Fundo de Despesas, bem como eventuais

	garantias adicionais que venham a ser constituídas nos termos da CCB;
"IOF":	É o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários;
"Instrução CVM nº 414/04":	A Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, que dispõe sobre o registro de companhia aberta para companhias securitizadoras de créditos imobiliários e de oferta pública de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI;
"Instrução CVM nº 476/09":	A Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados;
"Instrução CVM nº 539/13":	Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
"Instrução CVM nº 583/16":	Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário.
"Investidor(es)" ou "Titular(es) dos CRI":	Os subscritores ou adquirentes dos CRI emitidos nos termos da presente Emissão;
"IPCA/IBGE":	O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
"Juros Remuneratórios da CCB":	São os juros remuneratórios aplicáveis aos Créditos Imobiliários, conforme estipulados na CCB;
"Juros Remuneratórios dos CRI":	Tem a definição prevista na alínea (i) da Cláusula 3.1. deste Termo de Securitização;
"Lei nº 6.404/76":	A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as sociedades por ações;
"Lei nº 9.514/97":	A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências;
"Lei nº 10.931/04":	A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, que dispõe, <i>inter alia</i> , sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário;

<u>"Lei nº 11.101/05":</u>	A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
<u>"MDA":</u>	MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP.
<u>"Montante Mínimo":</u>	referente à Oferta, o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em CRI. A manutenção da Oferta e a realização da Operação estão condicionadas à subscrição e integralização do Montante Mínimo, sendo certo que, em caso de não atingir o valor mínimo acima, a Emissora deverá cancelar a Operação;
<u>"Obrigação de Aporte"</u>	Tem a definição prevista na Cláusula 13.2. deste Termo de Securitização.
<u>"Obrigações Garantidas":</u>	Todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Devedora por força da CCB e suas posteriores alterações, notadamente o pagamento dos Créditos Imobiliários, ou seja, todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes e futuras, assumidas que sejam direta ou indiretamente relacionadas aos Créditos Imobiliários, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer recursos que venham a ser aportados no Patrimônio Separado pelos Titulares dos CRI, para arcar com os custos e despesas elencados na Cláusula 13.1., abaixo;
<u>"Oferta Restrita":</u>	A distribuição pública dos CRI, com esforços restritos de distribuição, a ser realizada em conformidade com a Instrução CVM nº 476/09, a qual está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º, da Instrução CVM nº 476/09;
<u>"Patrimônio Separado":</u>	O patrimônio constituído, após a instituição do Regime Fiduciário, pelos Créditos Imobiliários, pela CCI representativa dos Créditos Imobiliários, pelas Garantias e a Conta do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e destina-se exclusivamente à liquidação dos CRI a que está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais;
<u>"Preço de Integralização":</u>	Tem a definição prevista na Cláusula 4.1. deste Termo de Securitização;
<u>"Razão de Garantia Imobiliária":</u>	Tem a definição prevista na Cláusula 8.3.3. deste Termo de Securitização;
<u>"Recebíveis"</u>	Todos e quaisquer direitos creditórios, presentes e futuros, principais e acessórios, seja em parcelas fixas ou variáveis,

titulados ou que venham a ser titulados pela Devedora em decorrência da exploração econômica das unidades listadas no anexo I do Contrato de Cessão Fiduciária, o que inclui, mas não se limita a, principal, atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, qualquer tipo de multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais das referidas unidades;

- “Regime Fiduciário”: É o regime fiduciário instituído pela Emissora, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.514/97, sobre o Patrimônio Separado. Os créditos e recursos submetidos ao Regime Fiduciário passarão a constituir o Patrimônio Separado;
- “Remuneração da CCB”: A remuneração da CCB, composto pelos Juros Remuneratórios da CCB, conforme estabelecidos na CCB;
- “Remuneração dos CRI”: A remuneração dos CRI, composta pelos Juros Remuneratórios dos CRI, conforme estabelecidos na Cláusula 3.1., abaixo;
- “Resgate Antecipado Voluntário”: Tem a definição prevista na Cláusula 6.1. deste Termo de Securitização;
- “Termo” ou “Termo de Securitização”: Este termo de securitização de créditos celebrado para a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários com lastro nos Créditos Imobiliários, representados pela CCI, nos termos dos artigos 6º a 8º da Lei nº 9514/97;
- “Unidade(s)”: São as unidades autônomas objeto da Alienação Fiduciária de Imóveis e listadas no anexo I do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis;
- “Valor da Cessão”: O valor a ser pago pela Emissora à Devedora, por conta e ordem da Cedente, pela cessão dos Créditos Imobiliários, no montante de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), adicionado do valor equivalente aos Juros Remuneratórios da CCB, no período compreendido entre a primeira Data de Desembolso da CCB e a Data de Vencimento da CCB.
- “Valor Nominal Unitário”: O valor nominal unitário dos CRI, conforme previsto na Cláusula 3.1. deste Termo de Securitização;
- “Vencimento Antecipado”: O vencimento antecipado das obrigações assumidas pela Devedora no âmbito da CCB, e, assim, dos Créditos Imobiliários, representados pela CCI, que poderá ser declarado pela Emissora, na ocorrência dos Eventos de Vencimento Antecipado.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada de acordo com a aprovação contida na deliberação tomada na Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em

11 de agosto de 2016, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 24 de agosto de 2016, sob o n.º 370.206/16-2, na qual foi aprovada, por unanimidade de votos, o limite e condições de emissão de CRI, bem como outorgados os poderes à Diretoria para a realização da Emissão.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO E CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

2.1. A Emissora realiza, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, a vinculação dos Créditos Imobiliários, representados pela CCI, aos CRI que constituem a 7ª série de sua 1ª emissão, conforme as características descritas na Cláusula Terceira abaixo.

2.2. A Emissora declara que foram vinculados, pelo presente Termo de Securitização, os Créditos Imobiliários, representados pela CCI, decorrentes da CCB, com valor nominal total de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) na Data de Emissão da CCB, adicionado do valor equivalente aos Juros Remuneratórios da CCB, no período compreendido entre a primeira Data de Desembolso da CCB (e, portanto, Data de Primeira Integralização dos CRI) e a Data de Vencimento dos CRI, cuja titularidade foi obtida pela Emissora por meio da celebração do Contrato de Cessão.

2.3. Os Créditos Imobiliários encontram-se representados pela CCI, integral, emitida pela Emissora, com Garantia real imobiliária, sob a forma escritural, nos termos da Lei nº 10.931/04 e da Escritura de Emissão.

2.3.1. A Escritura de Emissão encontra-se devidamente custodiada junto à Instituição Custodiante, nos termos do § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.931/04.

2.3.2. O Regime Fiduciário, instituído pela Emissora por meio deste Termo de Securitização, será registrado na Instituição Custodiante, nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 10.931/04, através da declaração que constitui o Anexo II a este Termo de Securitização.

2.4. Em razão da cessão e transferência dos Créditos Imobiliários representados pela CCB, a Emissora realizará diretamente o desembolso do valor da CCB na Conta do Patrimônio Separado, por conta e ordem da Cedente, líquido de todas as despesas e tributos, a ser realizado em moeda corrente nacional, na forma da Cláusula 1.3. do Contrato de Cessão, observado, no entanto, o disposto na Cláusula 2.5., abaixo.

2.5. Liberação dos Recursos conforme a Razão de Garantia Imobiliária. A totalidade dos recursos do desembolso da CCB ficará retida na Conta do Patrimônio Separado os quais serão transferidos pela Securitizadora à Devedora *pari passu* ao reforço proporcional da Razão de Garantia Imobiliária do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis e após o cumprimento das condições precedentes, previstas no Contrato de Cessão.

2.6. Os CRI da presente Emissão serão objeto da Oferta Restrita e poderão ser distribuídos pelo seu Valor Nominal Unitário, acrescido dos juros, sendo admitido ágio ou deságio, observadas as restrições da legislação e regulamentação em vigor, principalmente aquelas constantes da Instrução CVM nº 476/09.

CLÁUSULA TERCEIRA: IDENTIFICAÇÃO DOS CRI E FORMA DE DISTRIBUIÇÃO

Da Identificação dos CRI

3.1. Os CRI da presente Emissão possuem as seguintes características:

(a) Emissão: 1ª;

- (b) Séries: 7ª;
- (c) Quantidade de CRI: 1.500 (mil e quinhentos);
- (d) Valor Nominal Total da Emissão: até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), na Data de Emissão dos CRI, observado o disposto nas Cláusulas 3.5. e 4.1.2., abaixo;
- (e) Valor Nominal Unitário dos CRI: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na Data de Emissão dos CRI;
- (f) Data do Primeiro Pagamento de Juros Remuneratórios dos CRI: 10 de outubro de 2017;
- (g) Data da Incorporação de Juros Remuneratórios dos CRI: 11 de setembro de 2017;
- (h) Prazo de Amortização dos CRI: 55 (cinquenta e cinco) meses, sendo o primeiro pagamento de amortização, em razão da carência, devido em 10 de outubro de 2017 e o último na Data de Vencimento dos CRI;
- (i) Remuneração dos CRI:
 - (i) Atualização Monetária: não há;
 - (ii) Juros Remuneratórios: correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada Taxa DI acrescido de spread de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta) Dias Úteis, desde a data do primeiro desembolso da CCB ou da última data de aniversário da remuneração da CCB, conforme o caso, até a próxima data de aniversário, de acordo com a fórmula indicada na CCB;
- (j) Periodicidade de Pagamento de Amortização do Valor Nominal Unitário e da Remuneração dos CRI: de acordo com o disposto na Cláusula Quinta, abaixo;
- (k) Regime Fiduciário: Sim;
- (l) Garantia Flutuante: Não;
- (m) Depósito, Registro e Liquidação Financeira: CETIP;
- (n) Data de Emissão dos CRI: para fins de cálculo da remuneração dos CRI, será a data de 05 de junho de 2017;
- (o) Local de Emissão: São Paulo, SP;
- (p) Data de Vencimento dos CRI: 10 de janeiro de 2022;
- (q) Curva de Amortização dos CRI: de acordo com o Anexo VI deste Termo de Securitização.

Da Forma de Distribuição dos CRI

3.2. Os CRI serão depositados para distribuição primária por meio do MDA, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da CETIP, e para negociação secundária por meio do CETIP21, sendo as negociações liquidadas financeiramente e os CRI custodiados eletronicamente na CETIP. A distribuição dos CRI será realizada com a intermediação do Coordenador Líder, instituição integrante

do sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do artigo 2º, da Instrução CVM nº 476/09 em regime de melhores esforços.

3.3. Os CRI serão objeto da Oferta Restrita, em conformidade com a Instrução CVM nº 476/09, sendo esta automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º, da Instrução CVM nº 476/09.

3.3.1. A Oferta Restrita é destinada apenas a investidores que atendam às características de investidor profissional, nos termos da Instrução da CVM nº 539/13.

3.3.2. Nos termos da Instrução CVM nº 539/13 serão considerados:

- (a) “Investidores Profissionais”: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A da Instrução CVM nº 539/13; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e (viii) investidores não residentes; e
- (b) “Investidores Qualificados”: (i) Investidores Profissionais; (ii) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B da Instrução CVM 539/13; (iii) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (iv) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.

3.3.3. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 476/09, os CRI da presente Oferta Restrita serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

3.3.4. Os CRI serão subscritos e integralizados à vista pelos Investidores, na respectiva Data de Integralização dos CRI, devendo os respectivos subscritores, por ocasião da subscrição, fornecer, por escrito, declaração nos moldes da minuta do Boletim de Subscrição constante do anexo I ao Contrato de Distribuição, atestando que estão cientes de que:

- (a) a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; e
- (b) os CRI ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476/09.

3.4. A Oferta Restrita será encerrada quando da subscrição e integralização da totalidade dos CRI pelos Investidores, atingindo, deste modo, o montante de 100% (cem por cento) da Emissão, o que

deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da distribuição, observado o disposto no Contrato de Distribuição e na Cláusula 4.1.2., abaixo.

3.4.1. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM nº 476/09, o encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no anexo 8 da Instrução CVM nº 476/09.

3.5. Será admitida a distribuição parcial dos CRI, observado o disposto na Cláusula 4.1.2., abaixo.

3.6. Os CRI da presente Emissão, ofertados nos termos da Oferta Restrita, somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados, nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data de cada subscrição ou aquisição dos CRI pelos Investidores Profissionais, conforme disposto nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM nº 476/09.

3.6.1. Os CRI da presente Emissão somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados, conforme definidos na Cláusula 3.4.1., acima, a menos que a Emissora obtenha o registro de oferta pública perante a CVM nos termos do *caput* do artigo 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, e apresente prospecto da oferta à CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

3.7. Observado o disposto na Cláusula 3.6., acima, os CRI poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado, devendo a Emissora cumprir o disposto no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09.

3.8. Os CRI desta Emissão não possuirão classificação de risco.

3.9. Poderão ser consideradas vencidas todas as obrigações assumidas pela Devedora na CCB, tornando-se imediatamente exigível o saldo devedor dos Créditos Imobiliários, em favor da Emissora, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, conforme abaixo relacionados.

- (i) ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil;
- (ii) se a aplicação dos recursos for realizada em finalidade diversa da prevista nesta CCB;
- (iii) a contratação pela Devedora de mútuos com terceiros ou partes a ela relacionadas, de qualquer dívida financeira e/ou bancária, com quaisquer instituições financeiras ou participantes do mercado financeiro e de capitais, que, para todos os fins de direito, afete ou possa afetar as Garantias constituídas no âmbito desta CCB, sem prévia autorização dos titulares dos CRI, representados pela Emissora;
- (iv) alienação de ativos da Devedora que integram as Garantias, exceto se previamente autorizado pelos titulares dos CRI, representados pela Emissora;
- (v) se a Devedora deixar de cumprir, no seu vencimento, qualquer obrigação pecuniária prevista nos Documentos da Operação observados os respectivos prazos de cura, caso aplicável;

(vi) descumprimento de qualquer obrigação não pecuniária, assumida pela Devedora na CCB e/ou nos Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo de 10 (dez) Dias Úteis corridos da comunicação do referido descumprimento por qualquer parte diretamente envolvida, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico;

(vii) inadimplemento, pela Devedora de quaisquer contratos, instrumentos ou obrigações a que estejam sujeitas, no mercado local ou internacional, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ou seu montante equivalente em outras moedas, desde que reconhecido judicialmente ou não contestado/defendido pela Devedora;

(viii) se houver inadimplência não sanada nos prazos previstos nos respectivos instrumentos de quaisquer obrigações pecuniárias de valor individual ou cumulativo igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da Devedora, em quaisquer operações financeiras contratadas junto a instituições financeiras ou ao mercado de capitais local ou internacional;

(ix) se houver pedido de qualquer plano de liquidação/recuperação judicial ou extrajudicial em face da Devedora e/ou de qualquer Afiliadas, não contestado, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou se a Devedora ou qualquer de suas Afiliadas, ingressar em juízo com requerimento de liquidação/recuperação judicial/extrajudicial, independentemente de deferimento do processamento da liquidação/recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; ou, ainda, se a Devedora ou qualquer de suas Afiliadas, tiver sua falência decretada; ou estejam sujeitas a qualquer forma de concurso de credores;

(x) haja protesto legítimo de títulos, contra a Devedora em valor individual ou agregado igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou em montante equivalente em outras moedas, salvo se no prazo de 30 (trinta) dias a contar do referido protesto: (a) seja validamente comprovado que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (b) o protesto for cancelado; (c) forem prestadas garantias suficientes para cobrir o débito em juízo; ou, ainda, (d) houver sustação do protesto;

(xi) se houver qualquer alteração na titularidade das ações que compõem o capital social da Devedora, que possam alterar o seu controle acionário, conforme definido no artigo 116 da lei 6.404/76, sem a prévia e expressa anuência dos titulares dos CRI, representados pela Emissora, exceto na hipótese de sucessão de pessoa física, nos termos do artigo 1.784 e seguintes do Código Civil;

(xii) caso contra a Devedora for movida qualquer ação ou execução, ou decretada qualquer medida judicial que, de alguma forma, afete as Garantias, e desde que, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a Devedora não obtenha liminar para suspender os efeitos da medida judicial instituída contra ela;

(xiii) caso (a) seja penhorado ou arrestado qualquer Recebível, e a penhora ou arresto, conforme o caso, não seja liberada em 10 (dez) Dias Úteis, ou (b) seja proferida qualquer decisão administrativa ou judicial e esta não seja revertida ou contestada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar da regular citação ou intimação da Devedora, que reconheça violação de leis de zoneamento, o descumprimento de diretrizes do planejamento urbano, ou decisões similares, desde que transitadas em julgado e não passíveis de interposição de recurso em relação ao(s) empreendimento(s) que será(ão) objeto da Cessão Fiduciária de Recebíveis;

(xiv) caso (a) não ocorra o depósito dos Recebíveis na Conta do Patrimônio Separado, caso houver, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Emissão; e (b) o depósito de quaisquer dos Recebíveis não tenha sido direcionado para a conta descrita no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tal depósito deveria ter sido realizado corretamente;

(xv) se por qualquer motivo for rescindido o Contrato de Cessão Fiduciária e/ou o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis sem que tenham sido completamente quitadas as Obrigações Garantidas, salvo não haja substituição por outra igual ou similar;

(xvi) decretada qualquer medida judicial que, de alguma forma, afete, de forma parcial ou total, as Garantias constituídas no âmbito da Operação;

(xvii) caso venha ocorrer o falecimento do Avalista sem que haja substituição por outro avalista, desde que aprovado pelos titulares dos CRI, representados pela Emissora, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da confirmação do falecimento;

(xviii) se for movida qualquer espécie de ação administrativa ou judicial contra a Devedora, que de alguma forma afete qualquer dos bens ou direitos dados em garantia aos Créditos Imobiliários, ou caso os bens ou direitos dados em garantia aos Créditos Imobiliários se tornem inúteis, inábeis ou impróprios para garantir as obrigações;

(xix) se forem prestadas pela Devedora informações ou declarações falsas, imprecisas ou incompletas nesta CCB e que não tiverem sido sanadas, quando possível, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis;

(xx) se houver a deterioração ou perecimento, total ou parcial, de qualquer das Garantias, nos termos e prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos que formalizam a constituição das Garantias;

(xxi) não apresentação do comprovante de registro da Alienação Fiduciária de Imóveis nos cartórios de registro de imóveis competentes das comarcas de todas as Unidades, no prazo previsto na cláusula 9.6.2 do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis;

(xxii) caso Devedora não disponibilize, para a Emissora, na qualidade de representante dos titulares dos CRI, cópias dos eventuais novos Contratos de Locação e quaisquer aditamentos celebrados, na forma e prazo previstos no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis; e

(xxiii) se a Amortização Extraordinária Compulsória não for realizada nos termos previstos no item 3.2. da CCB.

3.9.1. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, a Emissora continuará tendo direito ao recebimento dos Créditos Imobiliários, enquanto não pago o valor de Vencimento Antecipado pela Devedora.

3.9.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, a Emissora deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data da ciência do evento, Assembleia Geral, observados as regras de convocação previstas na Cláusula 12.4., abaixo, para que os Titulares dos CRI, reunidos, deliberem sobre o exercício ou não do Vencimento Antecipado.

3.9.2.1. A declaração do Vencimento Antecipado na Assembleia Geral mencionada no item 3.9.2., acima, somente ocorrerá se titulares dos CRI em Circulação que representem 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRI em Circulação presentes à referida Assembleia Geral, votarem a favor do Vencimento Antecipado. Dessa forma, caso não haja deliberação por falta de quórum, seja em primeira ou em segunda convocação, conforme as disposições da Cláusula Décima Segunda, abaixo, a Emissora não poderá declarar o Vencimento Antecipado.

3.9.2.2. A não instalação em segunda convocação da Assembleia Geral prevista no item 3.9.2., acima, por falta de quórum será interpretada pela Emissora como uma opção dos titulares dos CRI em não declarar o Vencimento Antecipado.

3.9.2.3. Para fins do disposto nesta Cláusula, a cada CRI em Circulação corresponderá um voto, observado o disposto na Cláusulas 13.2., abaixo, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA QUARTA: SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRI

4.1. Os CRI serão subscritos e integralizados na forma das Cláusulas 4.1.1. e 4.1.2., abaixo. O Preço de Integralização será equivalente ao Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração dos CRI, no período compreendido entre a Data de Primeira Integralização dos CRI e a respectiva Data de Integralização dos CRI.

4.1.1. A integralização dos CRI poderá ser realizada em uma ou mais datas, em moeda corrente nacional, à vista, pelo Preço de Integralização, conforme previsto neste Termo de Securitização, em até 180 (cento oitenta) dias contados da data de início da distribuição, devendo a respectiva Data de Integralização dos CRI constar do respectivo Boletim de Subscrição.

4.1.2. Será admitida a distribuição parcial dos CRI, observado que caso após 180 (cento e oitenta) dias contados do início da distribuição dos CRI, a totalidade dos CRI não tenha sido colocada e liquidada, mas tenham sido alcançado o Montante Mínimo, poderá, ser cancelada, a critério da Devedora ou da Emissora, hipótese em que (i) o Valor da Cessão será automaticamente ajustado de acordo com o montante efetivamente colocado e desembolsado até então; (ii) não haverá qualquer obrigação por parte do Cedente ou da Emissora em realizar qualquer desembolso adicional do Valor da Cessão; e (iii) não haverá quaisquer ônus ou sanções à Emissora e/ou à Devedora em razão do disposto nos itens (i) e (ii) acima.

4.1.3. Tendo em vista a possibilidade de distribuição parcial, cada investidor poderá condicionar sua adesão à Oferta Restrita à distribuição: (i) da totalidade dos CRI ou (ii) do Montante Mínimo.

4.2. A integralização dos CRI será realizada à vista, na data de subscrição, conforme disposições do Boletim de Subscrição e observando-se os procedimentos estabelecidos pela CETIP.

4.3. Destinação dos Recursos. Os recursos obtidos com a subscrição dos CRI serão utilizados pela Emissora para o pagamento do Valor da Cessão, nos termos do Contrato de Cessão. A Devedora, por sua vez, utilizará os recursos para a destinação prevista na CCB.

CLÁUSULA QUINTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DOS CRI E ENCARGOS

5.1. Sem prejuízo do pagamento de demais encargos e tributos previstos neste Termo de Securitização, os pagamentos devidos deverão ser realizados nas Datas de Pagamento. Os Juros Remuneratórios dos CRI correspondem a 100% (cem por cento) da variação acumulada Taxa DI,

acrescido de *spread* de 5,00% a.a. (cinco por cento ao ano), calculada sobre Valor Nominal Unitário dos CRI. O primeiro período de capitalização será compreendido desde a primeira data de integralização, exclusive, até a data de 05 de setembro de 2017, inclusive, data da incorporação de juros. Os demais períodos de capitalização serão compreendidos entre quaisquer Data de Aniversário, exclusive, e a Data de Aniversário imediatamente subsequente, inclusive (sendo cada um de tais períodos doravante designado simplesmente e individualmente "Período de Capitalização"). A Remuneração dos CRI que será capitalizada, na forma indicada nesta Cláusula, calculada de acordo com a seguinte fórmula, observado o disposto abaixo:

Cálculo dos Juros Remuneratórios dos CRI:

$$J = VNe \times (\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread} - 1)$$

Onde:

J - Valor unitário dos juros remuneratórios, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, devidos no final de cada Data de Aniversário.

VNe - Corresponde ao Valor Nominal Unitário no primeiro Período de Capitalização, ou o saldo do Valor Nominal Unitário, no caso dos demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator DI - produtório das Taxas DI, desde o início de cada Período de Capitalização, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Fator DI:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{p}{100} \right)$$

Onde:

k - Número de ordem da Taxa DI, variando de 1 (um) até *n*.

n - Número total de Taxas DI consideradas na atualização do ativo, sendo "n" um número inteiro.

p - 100% (cem por cento).

TDI_k - Taxa DI de ordem *k*, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

DI_k - Taxa DI divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

"Fator Spread": corresponde ao spread de juros fixos calculado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

"Spread": corresponde a 5,00 a.a.

"n": corresponde ao número de dias úteis entre a Data de Integralização dos CRI, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e a data do cálculo, sendo "n" um número inteiro.

Para fins de cálculo da Remuneração dos CRI:

(a) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

(b) o fator resultante da expressão é $\left(1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$ considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais sem arredondamento, assim como seu produtório;

(c) efetua-se o produtório dos fatores $\left(1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$ diários, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

(d) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante do produtório "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

(e) o fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento. e

(f) o valor dos juros remuneratórios será agregado ao valor do principal do CRI para efeito de apuração do saldo devedor. Para os fins deste Termo de Securitização, fica estabelecido que o pagamento da Remuneração dos CRI será exigível somente nas Datas de Pagamento.

5.1.1. Os pagamentos devidos nos termos da CCB serão realizados pela Devedora diretamente na Conta do Patrimônio Separado, de acordo com os termos e as datas de pagamento estabelecidas na CCB, sendo que os recursos serão utilizados pela Emissora para o pagamento, aos Titulares dos CRI, da Remuneração dos CRI, na forma prevista nesta Cláusula 5.4.

5.1.2. Em caso de Amortização Extraordinária dos CRI, a Emissora poderá, independentemente de celebração do respectivo aditamento, atualizar a tabela acima, inclusive no sistema da CETIP, sendo certo que aditamentos a este Termo de Securitização e demais Documentos da Operação feitos exclusivamente para refletir a atualização de tabela aqui mencionada não dependerão da realização de assembleia geral de Titulares dos CRI.

5.2. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relacionadas aos CRI até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

5.3. Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares dos CRI, em razão do não pagamento, pela Devedora, dos Créditos Imobiliários, os débitos em atraso, ficarão sujeitos aos seguintes encargos moratórios, os quais, quando do seu recebimento pela Emissora, deverão ser integralmente transferidos aos Titulares dos CRI:

- (a) Multa: 2% (dois por cento) sobre o saldo total vencido e não pago, acrescido dos encargos calculados no item (b) abaixo; e
- (b) Juros Moratórios: 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor em atraso;

5.4. Observado o disposto acima, os valores recebidos em razão do pagamento dos Créditos Imobiliários, incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos de Amortização Extraordinária Voluntária e/ou à Amortização Extraordinária Compulsória, conforme o caso, bem como pagamentos oriundos de execução/excussão da Garantia, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago, caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas do Patrimônio Separado;
- (ii) Remuneração dos CRI em atraso;
- (iii) Remuneração dos CRI;
- (iv) Amortização integral do Valor Nominal Unitário dos CRI e encargos moratórios eventualmente incorridos; e
- (v) Recomposição do Fundo de Despesas.

CLÁUSULA SEXTA: AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE ANTECIPADO DOS CRI

6.1. A Devedora poderá solicitar à Emissora, a qualquer tempo, em cada data de aniversário, ou no Dia Útil subsequente, caso o referido dia não seja um Dia Útil, amortização extraordinária, integral ou parcial, dos Créditos Imobiliários, acrescido da Remuneração e encargos, bem como de qualquer despesa de responsabilidade da Devedora eventualmente não quitada e/ou reembolsada até a Data de amortização extraordinária voluntária da CCB ("Amortização Extraordinária Voluntária da CCB"), sendo que, neste caso, a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB observará o disposto nas Cláusulas a seguir, sendo certo que tais recursos deverão ser utilizados pela Securitizadora para fins de resgate antecipado total ou amortização extraordinária parcial dos CRI, neste caso, observado o limite de 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário dos CRI ("Resgate Antecipado Voluntário" e "Amortização Extraordinária Voluntária", respectivamente).

6.2. A Amortização Extraordinária Voluntária da CCB e, conseqüentemente, Resgate Antecipado Voluntário ou Amortização Extraordinária Voluntária poderá ser efetuada pela Devedora a qualquer tempo à Securitizadora, desde que (i) seu pagamento ocorra em alguma das datas de pagamento da remuneração da CCB; e (ii) a Devedora notifique a Emissora a sua intenção de amortizar extraordinariamente a CCB, de forma integral, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da respectiva data de pagamento da remuneração da CCB na qual pretende realizar o pagamento da Amortização Extraordinária Voluntária da CCB.

6.2.1. A notificação de que trata o item 6.2., acima, deverá especificar (a) a data na qual a Devedora pretende realizar a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB; e (b) o valor da

Amortização Extraordinária Voluntária da CCB em questão, o qual deverá incluir o Prêmio de Amortização Antecipada, abaixo definido.

6.2.2. Em caso de Amortização Extraordinária Voluntária da CCB, a Devedora pagará adicionalmente um prêmio de amortização antecipada, a título de *break funding fee*, equivalente aos seguintes percentuais, conforme aplicável: (a) 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, caso a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB seja realizada até o 24º (vigésimo quarto) mês, inclusive, contado da respectiva Data de Desembolso da CCB, (b) 1,8% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) ao ano, caso a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB seja realizada entre o 25º (vigésimo quinto) e o 36º (trigésimo sexto) mês, inclusive, contado da respectiva Data de Desembolso da CCB; (c) 1,0% (um por cento) ao ano, caso a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB seja realizada entre o 37º (trigésimo sétimo) e o 48º (quadragésimo oitavo) mês, inclusive, contado da respectiva Data de Desembolso da CCB; ou (d) sem qualquer penalidade, caso a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB seja realizada a partir do 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da respectiva Data de Desembolso da CCB, sendo que no caso dos itens (a) a (c) deste item, o valor de pagamento da Amortização Extraordinária Voluntária da CCB à época de sua realização, calculado da seguinte forma ("Prêmio de Amortização Antecipada"):

Onde:

$$PRÊMIO = \frac{P \times (DU)}{252} \times VP AE$$

P = (a) 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, caso a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB seja realizada até o 24º (vigésimo quarto) mês, inclusive, contado da respectiva Data de Desembolso da CCB, (b) 1,8% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) ao ano, caso a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB seja realizada entre o 25º (vigésimo quinto) e o 36º (trigésimo sexto) mês, inclusive, contado da respectiva Data de Desembolso da CCB; ou (c) 1,0% (um por cento) ao ano, caso a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB seja realizada entre o 37º (trigésimo sétimo) e o 48º (quadragésimo oitavo) mês;

DU = número de Dias Úteis contados a partir da data da Amortização Extraordinária Voluntária da CCB até a data de vencimento da CCB; e

VP AE = é valor de pagamento da Amortização Extraordinária Voluntária da CCB, que será equivalente ao valor nominal da CCB não amortizado, acrescido dos juros remuneratórios da CCB proporcionais devidos e ainda não pagos até a data de pagamento da Amortização Extraordinária Voluntária da CCB, calculado pro rata temporis desde a respectiva Data de Desembolso da CCB ou da última data de aniversário da remuneração prevista na CCB, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento da Amortização Extraordinária Voluntária da CCB.

6.2.3. Caso o saldo devedor atualizado da CCB seja inferior a 30% (trinta por cento) do montante dos desembolsos efetivamente realizados e tenha decorrido o prazo de 30 (trinta) meses contados da data de celebração da CCB, a Devedora poderá, a qualquer momento, efetuar a Amortização Extraordinária Voluntária da CCB do saldo remanescente atualizado integral da CCB, acrescido da Remuneração da CCB incidente até a data do efetivo pagamento, mediante o envio de simples notificação nesse sentido à Emissora com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Nessa hipótese, não será devido pela Devedora o prêmio de Amortização Extraordinária Voluntária da CCB estabelecido na Cláusula 6.2.2, acima.

6.3. Amortização Extraordinária Compulsória ou Resgate Antecipado Compulsório. São hipóteses de amortização extraordinária compulsória, parcial ou total, da CCB e, conseqüentemente, amortização extraordinária compulsória parcial ou resgate antecipado compulsório dos CRI (“Amortização Extraordinária Compulsória” ou “Resgate Antecipado Compulsória” respectivamente):

(a) Observado o disposto na cláusula sétima do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, caso, após a constituição da Alienação Fiduciária de Imóveis, a garantia fiduciária constituída sobre determinados Unidades venha a ser levantada para que a Devedora possa alienar para terceiros a referida Unidade, sendo certo que, neste caso, por se tratar de recursos oriundos da venda de imóveis alienados fiduciariamente em garantia, a totalidade dos recursos oriundos da referida alienação deverá ser (i) paga diretamente ao credor fiduciário, como condição para a liberação da garantia, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis; (ii) considerada como cedida fiduciariamente em benefício da Emissora e (ii) utilizada para a amortização extraordinária da CCB, observada a manutenção da Razão de Garantia Imobiliária, conforme disposto no item (b) abaixo; e

(b) caso, após a constituição da Alienação Fiduciária de Imóveis, por qualquer motivo, a Devedora não recomponha integralmente a Razão de Garantia Imobiliária (conforme definida no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis) no prazo e forma previstos na Alienação Fiduciária de Imóveis, a Devedora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do descumprimento do reforço da Razão de Garantia Imobiliária (conforme definida no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis) inclusive caso os titulares dos CRI não aceitem Novas Unidades (conforme definidas no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis) por não enquadramento nos Critérios de Elegibilidade (conforme definida no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis), amortizar a CCB no montante necessário para que a Razão de Garantia Imobiliária (conforme definida no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis) se reestabeleça em valor equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do saldo devedor da CCB;

(c) caso os recursos do Fundo de Despesas sejam superiores ao montante do saldo devedor remanescente das Obrigações Garantidas, sendo certo que, neste caso, por se tratar de recursos retidos do desembolso da CCB, por conta e ordem da Devedora, esta autoriza a Emissora a utilizar a totalidade dos recursos do Fundo de Despesas para a amortização extraordinária compulsória total da CCB; e

(d) na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, observado o disposto na Cláusula 3.9, acima.

CLÁUSULA SÉTIMA: OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA EMISSORA

7.1. A Emissora obriga-se a informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora, mediante publicação na imprensa, nos jornais em que costuma publicar seus atos societários, assim como informar tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência.

7.2. A Emissora obriga-se ainda a elaborar um relatório mensal, colocá-lo à disposição dos Titulares dos CRI e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, ratificando a vinculação dos Créditos Imobiliários aos CRI.

7.2.1. O referido relatório mensal deverá incluir:

(a) Data base do relatório;

(b) Dados Gerais:

- i. Securitizadora;
- ii. Emissão;
- iii. Série;
- iv. Valor Inicial Nominal por CRI na Data de Emissão dos CRI (R\$);
- v. Quantidade de CRI;
- vi. Valor Inicial Nominal da Série na Data de Emissão dos CRI;
- vii. Data de Emissão dos CRI;
- viii. Data de Vencimento dos CRI;
- ix. Atualização Monetária;
- x. Juros Remuneratórios da CCB; e
- xi. Juros Remuneratórios dos CRI.

(c) Valor Atual por CRI:

- i. Principal;
- ii. Atualização Monetária;
- iii. Juros; e
- iv. Total.

(d) Valor Atual da Emissão:

- i. Principal;
- ii. Atualização Monetária;
- iii. Juros; e
- iv. Total.

(e) Lastro da Emissão:

- i. Valor Total de Fluxo Recebido pela Emissora nos Últimos 30 (trinta) dias corridos;
- ii. Valor Atual Total dos Créditos Imobiliários;
- iii. Valor Atual Total dos Créditos Imobiliários em Atraso (acima de noventa dias corridos); e
- iv. o valor aplicado do Fundo de Despesa.

7.3. A Emissora obriga-se a informar e enviar o organograma, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM nº 583/16, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do mesmo na CVM. O referido relatório do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, os dados referentes aos controladores, às controladas, às sociedades sob controle comum, às coligadas, e aos integrantes de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social.

7.4. Nos termos do item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414/04, a Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRI, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRI, para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos Titulares dos CRI e ao Agente Fiduciário, declarando que tais documentos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritas pela Emissora neste Termo.

7.4.1. A Emissora declara, ainda, que:

7.4.1.1. Quanto aos Créditos Imobiliários:

- (a) nos exatos valores e nas condições enunciadas no Contrato de Cessão, os Créditos Imobiliários encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora em celebrar este Termo de Securitização;
- (b) nas exatas condições enunciadas no Contrato de Cessão, não tem conhecimento da existência de procedimentos administrativos ou ações judiciais, pessoais ou reais, de qualquer natureza, contra a Emissora em qualquer tribunal, que afetem ou possam vir a afetar os Créditos Imobiliários ou, ainda que indiretamente, o presente Termo de Securitização;
- (c) observadas as disposições do Contrato de Cessão, a Emissora passou a ser legítima credora da Devedora;
- (d) o Contrato de Cessão consubstancia-se em relação contratual regularmente constituída, válida e eficaz, sendo absolutamente verdadeiros todos os termos e valores indicados no presente Termo de Securitização e seus anexos;
- (e) a Emissora não oferece, na presente Emissão, garantias ou direito de regresso contra seu patrimônio comum, bem como não há qualquer tipo de coobrigação por parte da Emissora quanto às obrigações da Devedora e/ou do Cedente; e
- (f) a Emissora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que os Créditos Imobiliários e, conseqüentemente, os CRI são garantidos por garantias reais fiduciárias, não sendo passíveis de figurarem, em qualquer forma, de concurso de credores, em razão de qualquer forma de procedimento de recuperação extrajudicial, recuperação judicial e/ou falência da Emissora e/ou suas afiliadas, nos termos da Lei nº 11.101/05.

7.4.1.2. Quanto à Emissão, os Documentos da Operação e às Garantias:

- (a) esta Emissão, incluindo a aquisição dos Créditos Imobiliários, é legítima em todos seus aspectos, observadas as disposições do Contrato de Cessão;
- (b) todos os documentos inerentes a esta operação estão de acordo com a legislação aplicável;
- (c) a Emissora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que as Garantias, conforme descritas nos Documentos da Operação, serão constituídas em carácter fiduciário nos termos e para os fins da Lei nº 9.514/97 e da Lei nº 11.101/05, estando as referidas Garantias, o produto de sua eventual alienação, bem como os respectivos créditos garantidos, isentos de quaisquer ações ou execuções de outros credores da Emissora, que não sejam os Titulares dos CRI, e não integram o patrimônio da Emissora, não sendo passíveis de constrição, gravame ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, e não sendo passíveis de figurarem, em qualquer forma, de concurso de credores, de forma que respondem, exclusivamente, pelas Obrigações Garantidas aos Titulares dos CRI; e
- (d) a Emissora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que instituiu Regime Fiduciário sobre os Créditos Imobiliários vinculados ao Termo de Securitização e às Garantias; que o Patrimônio Separado e os ativos a ele vinculados, incluindo, mas não apenas, os CRI e a CCB que constitui o lastro dos CRI, bem como a Conta do Patrimônio Separado o seu respectivo saldo, que são destinados especificamente ao pagamento dos CRI e das demais obrigações relativas ao Regime Fiduciário, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.514/97, estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia Emissora; não possui passivos financeiros, incluindo, mas não apenas, quaisquer passivos trabalhistas, previdenciários e/ou fiscais que possam impactar as Garantias, tais como as Unidades e os Recebíveis, enquanto estes estiverem em sua titularidade e/ou propriedade fiduciária.

7.5. A Emissora compromete-se a notificar os Titulares dos CRI e o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações prestadas no presente Termo de Securitização tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da ciência do fato.

7.6. A Emissora obriga-se a fornecer aos Titulares dos CRI e/ou Agente Fiduciário, conforme aplicável, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da respectiva solicitação, todas as informações relativas aos Créditos Imobiliários.

7.6.1. A Emissora obriga-se a fornecer ao Agente Fiduciário cópia de toda documentação encaminhada à CVM e aos Titulares dos CRI, bem como informações pertinentes às Instruções CVM nºs 476/09 e 414/04, suas alterações e aditamentos, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados de seu envio.

7.6.2. A Emissora deverá fornecer ao Agente Fiduciário e à Devedora, sempre que solicitado, extratos bancários emitidos pela instituição financeira da Conta do Patrimônio Separado e o relatório referido na Cláusula 7.2.1., emitido pela Emissora.

7.7. Para fins de atender o que prevê o item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414/04, seguem como Anexos III, IV e V ao presente Termo de Securitização, modelo das declarações a serem emitidas pelo Coordenador Líder, pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

CLÁUSULA OITAVA: GARANTIAS

8.1. Serão constituídas as seguintes Garantias para a presente Emissão:

- a. Aval;
- b. Alienação Fiduciária de Imóveis;
- c. Cessão Fiduciária de Recebíveis; e
- d. Fundo de Despesas.

8.2. Aval: Garantia fidejussória prestada na CCB pelo Avalista, na forma de aval, na condição de coobrigados, solidariamente com a Devedora por todas as obrigações por ele assumidas na CCB e em seus anexos, na eventualidade de a Devedora deixar, por qualquer motivo, de efetuar pontualmente os pagamentos devidos nos termos da CCB ou ainda na hipótese de decretação de vencimento antecipado desta CCB, renunciando a qualquer benefício de ordem. O avalista declara não manter união estável.

8.3. Alienação Fiduciária de Imóveis. Em garantia do pagamento das Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, a Alienação Fiduciária de Imóveis, em favor da Emissora.

8.3.1. A Alienação Fiduciária de Imóveis deverá ser mantida válida e em vigor até o efetivo cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.3.2. Para todos os fins de direito, conforme previsto no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, cada Unidade corresponde a um determinado percentual específico das Obrigações Garantidas, conforme anexo I previsto no referido instrumento de garantia.

8.3.3. Até o fiel e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, a Devedora se comprometeu a manter alienadas fiduciariamente Unidades suficientes para que o valor de venda forçada das Unidades seja superior ou equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do saldo devedor da CCB.

8.3.4. Em virtude da cessão dos Créditos Imobiliários, uma vez constituída a Alienação Fiduciária dos Imóveis e verificada a inadimplência da Devedora, com relação às Obrigações Garantidas, e declarado vencimento antecipado dos Créditos Imobiliários, fica a Emissora, respeitados os termos do Contrato de Alienação Fiduciária dos Imóveis, autorizada a consolidar, na pessoa da Emissora, a propriedade fiduciária das Unidades.

8.3.5. Observado que a liberação das parcelas do Valor de Cessão e, conseqüentemente, os desembolso da CCB serão realizados proporcionalmente à constituição da alienação fiduciária de novas Unidades no âmbito da Alienação Fiduciária de Imóveis, a referida garantia deverá ser reforçada pela Devedora sempre que necessário, de forma que o valor de venda forçada de todas as Unidades seja superior ou equivalente a 200% (duzentos por cento) do saldo devedor da CCB, somado aos Valores Liberados da próxima parcela a ser desembolsada da CCB, a ser calculado nos termos da cláusula 3.3. do Contrato de Alienação Fiduciária dos Imóveis.

8.3.5.1. Para fins do item 8.3.5., acima, a inclusão e/ou substituição de novas Unidades no âmbito da Alienação Fiduciária de Imóveis obedecerá aos procedimentos previstos nas cláusulas 3.3 e 3.4. do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis.

8.4. Cessão Fiduciária de Recebíveis. Em garantia do pagamento das Obrigações Garantidas, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, a Devedora cedeu a totalidade dos Recebíveis.

8.4.1. A Cessão Fiduciária de Recebíveis deverá ser mantida válida e em vigor até o efetivo cumprimento das Obrigações Garantidas.

1.1.1. Resta desde já consignado que, de acordo com o artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei nº 11.101/05, a propriedade fiduciária da Emissora, como é o caso dos Recebíveis, em razão da Cessão Fiduciária de Recebíveis aqui mencionada, não se submetem aos efeitos de eventual falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora, prevalecendo, nestas hipóteses, conforme originalmente contratados, ou seja, a propriedade fiduciária dos Recebíveis permanecerá em poder da Emissora, até o cumprimento das Obrigações Garantidas, sendo certo que o credor fiduciário poderá, na forma prevista na Lei, imputá-los na solução da dívida, até sua liquidação total.

8.4.2. A partir da constituição da Cessão Fiduciária de Recebíveis, os Recebíveis passarão a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado, nos termos definidos no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, os quais serão utilizados pela Emissora para os pagamentos mensais estipulados no fluxo de pagamentos da CCB. Verificado o adimplemento da Devedora, os valores depositados na conta destinada ao recebimento dos Recebíveis poderão ser transferidos para a conta de livre movimentação de titularidade da Devedora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.

8.4.3. Até o fiel e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, a Devedora se comprometeu a manter cedidos fiduciariamente Recebíveis, de forma que a soma do valor das próximas parcelas vincendas dos Recebíveis seja superior ou equivalente a R\$ 628.000,00 (seiscentos e vinte oito mil reais), sob pena de incorrer em Evento de Vencimento Antecipado.

8.5. Fundo de Despesas. A Emissora constituirá diretamente na Conta do Patrimônio Separado e por meio da retenção de parte do Valor da Cessão, o Fundo de Despesas, em valor que deverá corresponder, na Data de Integralização, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

8.5.1. Os recursos do Fundo de Despesa serão utilizados pela Emissora para (i) pagamento de tributos ou encargos incidentes ou que venham a incidir sobre os Créditos Imobiliários e/ou sobre a CCB; (ii) pagamento de todos e quaisquer custos relacionados ao registro das Garantias perante o cartórios competentes, bem como quaisquer pagamentos de custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais propostos, objetivando a excussão das Garantias; (iii) pagamento mensal dos custos de gestão do Patrimônio Separado dos CRI; (iv) pagamento dos custos relacionados à elaboração dos laudos de avaliação das Unidades, conforme previsto na cláusula 3.3.2. do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis.

8.5.2. Toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Devedora estará obrigada, no prazo constante do item 8.5.3., abaixo, recompor o Fundo de Despesas, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição para a Conta do Patrimônio Separado, até que o Fundo de Despesas seja recomposto no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo certo que, a Emissora poderá utilizar parte ou a integralidade da eventual liberação mensal de Recebíveis na Conta do Patrimônio Separado para recomposição do Fundo de Despesas.

8.5.3. A recomposição do Fundo de Despesa pela Devedora, na forma prevista no item 8.5.2., acima, dar-se-á mediante envio de prévia notificação pela Emissora informando o montante que a Devedora deverá recompor do Fundo de Despesa, o qual deverá ser transferido pela Devedora para a Conta do Patrimônio Separado no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contado a partir do recebimento da referida notificação. Caso a Devedora não deposite o montante necessário para o cumprimento da obrigação prevista para recomposição do Fundo de Despesa, no prazo previsto nesta Cláusula, tal evento será considerado como inadimplemento de obrigação pecuniária da Devedora.

8.5.4. Os recursos do Fundo de Despesa estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário e integrarão o Patrimônio Separado, sendo certo que a Emissora deverá manter os recursos creditados na Conta do Patrimônio Separado aplicados, durante todo o prazo dos CRI, nas Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Emissora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Eventual rentabilidade auferida nas Aplicações Financeiras Permitidas do Fundo de Despesa, líquida de todos os tributos aplicáveis, será de titularidade da Devedora.

8.5.5. Durante o período em que permanecerem aplicados os recursos do Fundo de Despesa, em razão da titularidade da Emissora, fica certo e ajustado que a esta competirá o aproveitamento de eventual crédito decorrente de retenção de impostos efetuada nas Aplicações Financeiras Permitidas.

8.6. Multiplicidade de Garantias: Considerando a multiplicidade das Garantias constituídas em favor da Emissora, fica desde já estabelecido que as mesmas garantem o fiel, pontual e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, podendo executá-las individualmente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, sendo certo que a excussão de qualquer das garantias não prejudicará, nem impedirá a excussão das demais Garantias. Adicionalmente e considerando o exposto, a ordem de excussão das Garantias será estabelecida exclusivamente pelos Titulares dos CRI, conforme deliberação emanada em Assembleia Geral convocada para essa finalidade.

CLÁUSULA NONA: REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Na forma do artigo 9º da Lei nº 9.514/97, a Emissora institui, de forma irrevogável e irretroatável, Regime Fiduciário sobre os Créditos Imobiliários, sobre a CCI representativa dos Créditos Imobiliários, as Garantias e a Conta do Patrimônio Separado.

9.2. Os Créditos Imobiliários, a CCI representativa dos Créditos Imobiliários, as Garantias e a Conta do Patrimônio Separado, permanecerão separados e segregados do patrimônio comum da Emissora.

9.3. Na forma do artigo 11 da Lei nº 9.514/97, os Créditos Imobiliários, as Garantias e a Conta do Patrimônio Separado estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderão pelas obrigações inerentes aos CRI, ressalvando-se, no entanto, eventual entendimento pela aplicação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

9.4. A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento das parcelas de amortização do principal, juros e demais encargos acessórios.

9.4.1. Para fins do disposto nos itens 9 e 12 do Anexo III à Instrução CVM nº 414/04, a Emissora declara que:

- (a) a custódia da via original da Escritura de Emissão será realizada pela Instituição Custodiante;
- (b) a guarda e conservação dos documentos em vias originais que dão origem aos Créditos Imobiliários serão de responsabilidade da Emissora; e
- (c) a arrecadação, o controle e a cobrança dos Créditos Imobiliários são atividades que serão realizadas pela Emissora, cabendo-lhe: (i) o controle da evolução do saldo devedor dos Créditos Imobiliários; (ii) a apuração e informação à Devedora e ao Agente Fiduciário dos valores devidos pela Devedora; (iii) o controle e a guarda dos recursos que transitarão pela Conta do Patrimônio Separado; e
- (d) a emissão, quando cumpridas as condições estabelecidas, mediante ciência do Agente Fiduciário, dos respectivos termos de liberação de garantias.

9.5. A Emissora somente responderá por prejuízos ou insuficiência do Patrimônio Separado em caso de comprovado descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência ou administração temerária ou, ainda, desvio de finalidade do Patrimônio Separado, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado.

9.6. Além dos Créditos Imobiliários, serão depositados na Conta do Patrimônio Separado, recursos em montante aplicáveis ao pagamento das tarifas e despesas, por conta e ordem da Devedora, os quais serão deduzidos do valor do Financiamento Imobiliário e constituirão o Fundo de Despesas.

9.6.1. Os recursos da Conta do Patrimônio Separado estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário e integrarão o Patrimônio Separado, sendo certo que poderão ser aplicados pela Emissora, na qualidade de administradora da Conta do Patrimônio Separado, exclusivamente em (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) operações compromissadas de liquidez diária com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; e (iii) Certificados de Depósito Bancário e demais instrumentos de renda-fixa de liquidez diária e de emissão de instituições financeiras de primeira linha, que incluem Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Citibank S.A., Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Banco Santander (Brasil) S.A. Os recursos oriundos dos rendimentos auferidos com tais investimentos integrarão o Patrimônio Separado. A Emissora não terá qualquer responsabilidade com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos, ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos, ou quaisquer lucros cessantes inerentes a essas demoras.

CLÁUSULA DÉCIMA: AGENTE FIDUCIÁRIO

10.1. A Emissora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a sua nomeação, para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem, sendo-lhe devida uma remuneração nos termos da lei e deste Termo de Securitização.

10.2. Atuando como representante dos Titulares dos CRI, o Agente Fiduciário declara:

- (a) aceitar integralmente o presente Termo de Securitização, em todas as suas cláusulas e condições;

- (b) ter analisado, diligentemente, os documentos relacionados com a Emissão, para verificação de sua legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas pela Emissora no Termo de Securitização sendo certo que (i) verificou que as Garantias são, em conjunto, suficientes em relação ao saldo devedor dos CRI na data de assinatura do presente Termo de Securitização; (ii) verificará a constituição e exequibilidade das Garantias quando os registros forem registradas junto aos cartórios de registro de imóveis competentes e/ou cartório de registros de títulos e documentos nos prazos previstos nos Documentos da Operação.

10.3. Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste Termo:

- a) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos CRI;
- b) proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRI, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens
- c) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia para deliberar sobre sua substituição;
- d) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- e) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias, e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- f) diligenciar junto à Emissora para que este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, neste caso, registrado na Instituição Custodiante, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei.
- g) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora e alertar os titulares dos CRI, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento
- h) manter atualizada a relação de titulares dos CRI e seus endereços;
- i) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora;
- j) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições do CRI;
- k) verificar a regularidade da constituição das Garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia nos prazos previstos nos Documentos da Operação, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas neste Termo de Securitização;
- l) examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;

- m) intimar a Cedente a reforçar as Garantias, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- n) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede da Emissora, Devedora ou da Cedente, conforme o caso;
- o) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado;
- p) calcular, em conjunto com a Emissora, diariamente o Valor Nominal Unitário dos CRI, disponibilizando-o aos titulares dos CRI e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;
- q) fornecer à Emissora declaração de encerramento, no prazo de 5 (cinco) dias após satisfeitos os créditos dos titulares a comprovação de quitação dos CRI em circulação à época da extinção do Regime Fiduciário;
- r) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de titulares de CRI, conforme prevista no Termo de Securitização, respeitadas as regras relacionadas às assembleias gerais constantes da Lei nº 6.404/76;
- s) comparecer à Assembleia Geral dos Titulares de CRI a fim de prestar informações que lhe forem solicitadas;
- t) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes no Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- u) comunicar aos titulares do CRI, em até 7 (sete) Dias Úteis contados da sua ciência, qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas as Garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares do CRI e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os titulares do CRI e as providências que pretende tomar a respeito do assunto; e
- v) deverá divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos a presente Emissão, conforme o conteúdo mínimo abaixo:
 - (i) cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
 - (ii) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares dos CRI;
 - (iii) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora (se houver) relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares do CRI e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora;

- (iv) quantidade de CRI emitidos, quantidade de CRI em circulação e saldo cancelado no período;
- (v) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRI realizados no período;
- (vi) constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver;
- (vii) destinação dos recursos captados por meio da Emissão, conforme informações prestadas pela Emissora;
- (viii) relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver;
- (ix) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora, Devedora ou Cedente, neste Termo
- (x) manutenção da suficiência e exequibilidade das Garantias;
- (xi) existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões:
 - a) denominação da companhia ofertante;
 - b) valor da emissão;
 - c) quantidade de valores mobiliários emitidos;
 - d) espécie e garantias envolvidas;
 - e) prazo de vencimento e taxa de juros;
 - f) inadimplemento financeiro no período; e
 - g) declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função.

10.3.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares do CRI.

10.4. O Agente Fiduciário receberá do Patrimônio Separado, constituído com os recursos retidos do desembolso do Valor da Cessão, observada a Cláusula Décima Terceira, abaixo, (i) parcela de implantação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser paga em até 05 (cinco) dias da data de assinatura deste Termo de Securitização; e (ii) parcelas de R\$6.000,00 (seis mil reais) a serem pagas semestralmente, sendo a primeira devida 5 (dias) após a data de assinatura deste Termo de Securitização, até a liquidação final dos CRI, e as demais, nas mesmas datas dos anos subsequentes.

10.4.1. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRI ou da Emissora, ou de reestruturação das condições dos CRI após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou conferências telefônicas, Assembleias Gerais presenciais ou virtuais, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado, incluindo, mas não se limitando, à (i) comentários aos Documentos da Oferta durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar; (ii) execução de garantias, (iii) participação em reuniões formais com a Emissora e/ou com os Titulares dos CRI; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas em 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas" à Emissora. Entende-se por reestruturação das condições dos CRI os eventos relacionados a alteração (i) da garantia; (ii) prazos de pagamento e Remuneração; (iii) condições relacionadas à Eventos de Vencimento Antecipado; e (iv) de Assembleias Gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos Documentos da Oferta. Os eventos relacionados à amortização extraordinária dos CRI não são considerados reestruturação dos CRI. No caso de celebração de aditamentos a este Termo de Securitização, será devido ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações.

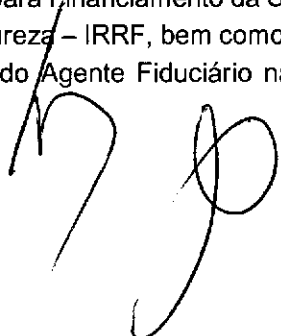
10.4.2. No caso de inadimplemento dos Créditos do Imobiliários ou da Emissora com relação às suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha comprovadamente a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRI deverão ser pagas em conformidade com o Termo de Securitização. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Titulares dos CRI.

10.4.3. A remuneração referida nas Cláusulas 10.4., 10.4.1 e 10.4.2, acima, continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRI, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes à sua função em relação a este CRI, remuneração esta que será calculada *pro rata die*.

10.4.4. Caso a Emissora atrase o pagamento de quaisquer das remunerações previstas na Cláusula 10.4., acima, estará sujeita à multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito ao reajuste pelo IGP-M, o qual incidirá desde a data de mora até a data de efetivo pagamento, calculado *pro rata die*, se necessário.

10.4.5. As parcelas de remuneração referidas acima serão atualizadas, anualmente, pela variação acumulada do IGP-M, ou ainda na impossibilidade de atualização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário.

10.4.6. Os valores referidos acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS), CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRRF, bem como quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.



10.4.7. O pagamento da remuneração do Agente Fiduciário será feito mediante depósito na conta corrente a ser indicada por este no momento oportuno, servindo o comprovante do depósito como prova de quitação do pagamento.

10.4.8. A remuneração referida nas Cláusulas 10.4., 10.4.1 e 10.4.2, acima, não inclui as despesas mencionadas na Cláusula Décima Terceira abaixo.

10.4.9. A remuneração referida nas Cláusulas 10.4., 10.4.1 e 10.4.2, acima, não inclui as despesas, ordinárias e extraordinárias, incorridas na vigência da prestação dos serviços e que sejam consideradas necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, exemplificativamente, as publicações em geral, como edital de convocação de assembleia geral dos Titulares dos CRI, ata da assembleia geral dos Titulares dos CRI, conforme o caso, anúncio comunicando que o relatório anual do Agente Fiduciário encontra-se à disposição, bem como notificações, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, transportes e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal ao Agente Fiduciário, bem como despesas com *conference call* e contatos telefônicos, custas e despesas cartorárias, as quais serão cobertas pelo Patrimônio Separado, ou, ainda, na sua insuficiência, pelos Investidores, mediante pagamento das respectivas faturas acompanhadas dos respectivos comprovantes, ou mediante reembolso, a exclusivo critério do Agente Fiduciário, após, sempre que possível, prévia aprovação da despesa por escrito pela Emissora, na qualidade de administradora do Patrimônio Separado, e, ainda, na insuficiência do Patrimônio Separado, pelos Investidores, observando-se, neste último caso, que a Emissora e a Devedora serão comunicadas sobre tais despesas, sempre que possível, previamente e por escrito, para pagamento das despesas incorridas pelo Agente Fiduciário.

10.4.9.1. As despesas descritas na Cláusula 10.4.9., acima, serão de responsabilidade da Devedora, nos termos estabelecidos na Cláusula 13, abaixo.

10.4.10. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRI deverão ser previamente aprovadas, se assim possível, e adiantadas pelos Titulares dos CRI. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRI incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão dos Titulares dos CRI. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares dos CRI, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares dos CRI para cobertura do risco de sucumbência.

10.5. O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção, ou liquidação extrajudicial do Agente Fiduciário, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer desses eventos, assembleia geral dos titulares dos CRI, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

10.6. A Assembleia Geral destinada à escolha de novo agente fiduciário deve ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por titulares dos valores mobiliários que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRI em Circulação.

10.6.1. Se a convocação da assembleia não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido na cláusula 10.5 acima, cabe à Securitizadora a imediata convocação. Em casos

excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da assembleia para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório.

10.7. O agente fiduciário eleito em substituição nos termos da Cláusula 10.6., acima, assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo.

10.8. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento ao Termo.

10.8.1. Juntamente com a comunicação do item 10.8, acima, devem ser encaminhadas à CVM a declaração e demais informações exigidas na Instrução CVM nº 583/16.

10.9. Os Titulares dos CRI poderão nomear substituto provisório nos casos de vacância por meio de voto da maioria absoluta destes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

11.1. Caso seja verificada a insolvência da Emissora, com relação às obrigações assumidas neste Termo de Securitização, o Agente Fiduciário, conforme disposto na Cláusula 10.3., acima, deverá realizar imediata e transitoriamente a administração do Patrimônio Separado constituído pelos Créditos Imobiliários, pelas Garantias e pela Conta do Patrimônio Separado, ou promover a liquidação do Patrimônio Separado na hipótese em que a assembleia geral dos Titulares dos CRI venha a deliberar assunção da administração do Patrimônio Separado na forma acima e sobre tal liquidação.

11.2. Em até 30 (trinta) dias a contar do início da administração, pelo Agente Fiduciário, do Patrimônio Separado, deverá ser convocada uma assembleia geral dos Titulares dos CRI, na forma estabelecida na Cláusula Décima Segunda abaixo, e na Lei nº 9.514/97.

11.3. A assembleia geral dos Titulares dos CRI deverá deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, ou pela continuidade de sua administração por nova securitizadora, fixando, neste caso, a remuneração desta última, bem como as condições de sua viabilidade econômico-financeira.

11.4. Além da hipótese de insolvência da Emissora, com relação às obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a critério da assembleia geral dos Titulares dos CRI, a ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo poderá ensejar a liquidação do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, para fins de liquidá-lo ou não conforme disposto nas Cláusulas 11.1. a 11.3., acima:

- (a) pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou decretação de falência da Emissora, bem como a liquidação, extinção ou dissolução da Emissora;
- (b) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações não pecuniárias previstas neste Termo, desde que por culpa exclusiva e não justificável da Emissora, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 30 (trinta) Dias Úteis, contados do inadimplemento; ou
- (c) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações pecuniárias previstas neste Termo, desde que por culpa exclusiva e não justificável da Emissora, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde

que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 20 (vinte) dias, contados do inadimplemento.

11.4.1. A ocorrência (i) de qualquer dos eventos acima descritos (ii) de um Evento de Vencimento Antecipado ou (iii) de um Evento de Inadimplemento; deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em até 1 (um) Dia Útil a contar da ciência pela Emissora. O descumprimento pela Emissora não impedirá o Agente Fiduciário ou os Titulares dos CRI de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões nelas previstos ou neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ASSEMBLEIA GERAL

12.1. Os Titulares dos CRI poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral dos Titulares dos CRI, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRI.

12.2. Compete privativamente à assembleia geral dos Titulares dos CRI, observados os respectivos quóruns de instalação e deliberação, deliberar sobre:

- (a) a substituição do Agente Fiduciário;
- (b) o vencimento antecipado da CCB, conforme o previsto na CCB;
- (c) a liquidação do Patrimônio Separado;
- (d) a modificação dos termos e condições estabelecidos neste Termo de Securitização; e
- (e) a modificação das características atribuídas aos CRI.

12.3. A assembleia geral dos Titulares dos CRI poderá ser convocada:

- (a) pelo Agente Fiduciário;
- (b) pela Emissora;
- (c) por Titulares dos CRI que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRI em Circulação; e
- (d) pela Devedora.

12.4. A convocação da assembleia geral dos Titulares dos CRI far-se-á mediante edital publicado por 3 (três) vezes, com a antecedência de 20 (vinte) dias e a segunda convocação com antecedência mínima de 8 (oito) dias contados da data da não instalação da primeira convocação, em um jornal de grande circulação, utilizado pela Emissora para divulgação de suas informações societárias, sendo que instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença dos Titulares dos CRI que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRI em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.5. A presidência da assembleia geral dos Titulares dos CRI caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente (exceto se convocada pela Devedora, caso em que a presidência da assembleia geral dos Titulares dos CRI caberá à Emissora):

- (a) ao Agente Fiduciário;

- (b) ao representante da Emissora;
- (c) ao Titular de CRI eleito pelos Titulares dos CRI presentes; ou
- (d) à pessoa designada pela CVM.

12.6. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12.7., abaixo, a Emissora e/ou os Titulares dos CRI poderão convocar representantes da Emissora, ou quaisquer terceiros, para participar das assembleias gerais dos Titulares dos CRI, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as assembleias gerais e prestar aos Titulares dos CRI as informações que lhe forem solicitadas.

12.8. Todas e quaisquer deliberações a serem tomadas em assembleia geral dos Titulares dos CRI, incluindo mas não se limitando, a (a) renúncias, (b) celebração de aditamentos, (c) aprovação de eventuais garantias adicionais, (d) alteração de quaisquer características da CCB, (e) alteração dos Eventos de Vencimento Antecipado, serão tomadas por Titulares de CRI representando a maioria dos CRI em Circulação presentes à assembleia geral.

12.8.1. Caso haja alteração na legislação e/ou nas práticas contábeis aplicáveis à elaboração das demonstrações financeiras da Devedora que possa: (i) alterar as definições estipuladas na CCB e/ou (ii) o resultado do cálculo de tais definições, a Devedora (a) comunicará a Emissora e os Titulares dos CRI, com cópia ao Agente Fiduciário sobre a referida alteração no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da publicação oficial da nova regra ou prática contábil aplicável; e (b) concomitantemente, sugerirá à Emissora com cópia para o Agente Fiduciário as novas definições. Nessa hipótese, a Emissora deverá convocar assembleia geral de Titulares dos CRI para discutir e deliberar sobre a proposta de alteração das definições à luz das novas regras ou práticas contábeis, observando-se que para este caso o quórum estabelecido na Cláusula 12.8., acima.

12.9. Deverão ser aprovadas, seja em primeira convocação da assembleia geral dos Titulares dos CRI ou em qualquer convocação subsequente, por Titulares dos CRI que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRI em Circulação presentes à assembleia geral, as seguintes matérias: (i) insolvência da Emissora; (ii) ocorrência dos eventos mencionados na Cláusula 11.4., acima; (iii) as alterações e renúncias feitas pela Emissora em relação à ordem de alocação de recursos prevista neste Termo de Securitização; (iv) declaração do vencimento antecipado dos Créditos Imobiliários, nos termos da Cláusula 3.9., acima.

12.10. Para efeito de cálculo de quaisquer dos *quóruns* de instalação e/ou deliberação da assembleia geral dos Titulares dos CRI, serão considerados apenas os CRI em Circulação. Os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do *quórum* de deliberação da assembleia geral.

12.11. As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRI no âmbito de sua competência legal, observados os *quóruns* estabelecidos neste Termo de Securitização vincularão a Emissora, bem como obrigarão a todos os Titulares dos CRI independentemente de terem comparecido à assembleia geral de Titulares dos CRI ou do voto proferido nas respectivas assembleias gerais de Titulares dos CRI.

12.12. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo de Securitização, será considerada *regularmente* instalada a assembleia geral dos Titulares dos CRI a que comparecem os

titulares da totalidade dos CRI em Circulação, sem prejuízo das disposições relacionadas com os *quóruns* de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização.

12.13. O presente Termo de Securitização, assim como os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, sem a necessidade de qualquer aprovação dos Titulares do CRI, sempre que e somente: (i) quando tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais, regulamentares ou exigências da CVM, ANBIMA, CETIP e/ou demais reguladores; (ii) quando necessário a liberação total e/ou parcial das Unidades, nos termos da cláusula sétima do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis; (iii) quando necessário aditar o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis e/ou o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, conforme o caso, em razão de substituição e/ou reforço das garantias constituídas pelos respectivos instrumentos, desde que os novos bens e/ou direitos respeitem os critérios de elegibilidade já estabelecidos nos respectivos instrumentos de garantia; (iv) quando verificado erro material, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; ou ainda (v) em virtude da atualização dos dados cadastrais da Emissora e do Agente Fiduciário, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares do CRI.

12.14. A Emissora não prestará qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares dos CRI, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme assim instruída. Neste sentido, a Emissora não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares dos CRI por ela manifestado, independentemente dos eventuais prejuízos causados aos Titulares dos CRI.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. São despesas de responsabilidade da Devedora cujo pagamento será realizado, pela Emissora, com os recursos do Patrimônio Separado, com os recursos retidos do Valor da Cessão e/ou com os recursos do Fundo de Despesas existente na Conta do Patrimônio Separado, conforme o caso:

- (a) as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação do Patrimônio Separado (inclusive da CCI), inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora de créditos imobiliários, na hipótese de o Agente Fiduciário, ou outra instituição administradora, vir a assumir a sua administração, após a deliberação dos investidores, ou liquidá-lo;
- (b) as despesas com terceiros especialistas, advogados, Agente Fiduciário, auditores ou fiscais, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo, mas sem limitação, depósito judicial e sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRI, do Agente Fiduciário e/ou da Emissora e realização dos Créditos Imobiliários e das Garantias integrantes do Patrimônio Separado. Tais despesas incluem também os gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora ou contra o Agente Fiduciário e/ou contra a Emissora intentadas, no exercício de suas funções, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos Titulares dos CRI, ou Emissora dos CRI, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia do Investidor para cobertura do risco da sucumbência;

- (c) as despesas com publicações, notificações, transporte, alimentação, viagens, estadias e demais mencionadas na Cláusula 10.4.9., acima, necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a prestação dos serviços, nos termos ali estabelecidos;
- (d) os eventuais tributos que, a partir da Data de Emissão dos CRI, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os CRI e/ou sobre os Créditos Imobiliários e a Garantia, observado que, em caso de alteração da legislação tributária que estabeleça a retenção de tributos, os pagamentos devidos pela Devedora em razão da CCB serão realizados com a retenção de tributos;
- (e) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios, ônus de sucumbência arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: (i) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emissora e/ou do Agente Fiduciário, ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial final proferida pelo juízo competente, da qual não caibam mais recursos; ou (ii) sejam de responsabilidade da Devedora ou puderem ser a ela atribuídos como de sua responsabilidade, nos termos dos Documentos da Operação;
- (f) as despesas previstas na Cláusula 10.4., acima, e subitens, referentes à remuneração do Agente Fiduciário, bem como aquelas custas e despesas cartorárias em que a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme aplicável, venha a incorrer no decorrer da emissão relacionada aos termos de quitação e acompanhamento das Garantias;
- (g) as despesas incorridas pela Emissora com o depósito, uso, registro e custódia da CCI, representativa dos Créditos Imobiliários, incluindo a remuneração da Instituição Custodiante;
- (h) demais despesas previstas em lei ou em regulamentação aplicável como sendo de responsabilidade do Patrimônio Separado;
- (i) os custos relacionados à implementação e manutenção da Emissão, conforme indicadas nas Cláusulas 13.4. e 13.5. deste Termo de Securitização; e
- (j) todas e quaisquer despesas que Emissora e/ou o Agente Fiduciário venham a incorrer na realização de Assembleia Gerais.

13.1.1. Caso os recursos que foram retidos do Valor da Cessão e/ou os recursos que integram o Fundo de Despesas sejam insuficientes para cumprimento das despesas previstas na Cláusula 13.1., acima, observada as despesas específicas atribuídas ao Fundo de Despesas, a Emissora notificará a Devedora para que esta, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da referida notificação, deposite recursos necessários para o pagamento das referidas despesas, sem prejuízo da obrigação da Devedora de reembolsar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis, com relação à quaisquer despesas que a Emissora venha realizar o pagamento em razão da insuficiência de recursos do Fundo de Despesas.

13.1.2. Em caso de: (i) inadimplemento, pela Devedora, do disposto na Cláusula 13.1.1., acima; e (ii) deliberação, pelos Titulares dos CRI, da excussão, parcial ou total, das Garantias da Emissão, sendo necessário o aporte de recursos, pelos Titulares do CRI, no Patrimônio

Separado para que a Emissora possa arcar com os custos inerentes à excussão das Garantias; independentemente de outras medidas cabíveis nos termos deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, a Emissora deverá convocar Assembleia Geral, para deliberação acerca de aporte de recursos pelos Titulares dos CRI, na proporção dos CRI titulados por cada um deles, para que seja possível o cumprimento das despesas referidas na Cláusula 13.1., acima, cabendo à Emissora realizar a cobrança, da Devedora, dos recursos aplicados no pagamento das referidas despesas, observado o disposto na Cláusula 13.2., abaixo.

13.1.3. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRI, ou de reestruturação das condições dos CRI após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou conferências telefônicas, Assembleias Gerais presenciais ou virtuais, serão devidas à Emissora, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado, incluindo, mas não se limitando, à (i) comentários aos Documentos da Oferta durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar; (ii) execução de garantias, (iii) participação em reuniões formais com a Emissora e/ou com os Titulares dos CRI; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas em 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas" à Emissora. Entende-se por reestruturação das condições dos CRI os eventos relacionados a alteração (i) da garantia; (ii) prazos de pagamento e Remuneração; (iii) condições relacionadas à Eventos de Vencimento Antecipado; e (iv) de Assembleias Gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos Documentos da Oferta. Os eventos relacionados à amortização extraordinária dos CRI não são considerados reestruturação dos CRI. No caso de celebração de aditamentos a este Termo de Securitização, será devido à Emissora, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações.

13.1.4. No caso de inadimplemento dos Créditos do Imobiliários ou da Emissora com relação às suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização, todas as despesas em que a Emissora venha comprovadamente a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares dos CRI deverão ser pagas em conformidade com o Termo de Securitização. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciárias de ações propostas pela à Emissora, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Titulares dos CRI.

13.1.5. A remuneração referida nas Cláusulas 13.1.3, 13.1.4 e 13.1.5, acima, continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRI, caso a Emissora ainda esteja exercendo atividades inerentes à sua função em relação a este CRI, remuneração esta que será calculada *pro rata die*.

13.1.6. Caso a Emissora atrase o pagamento de quaisquer das remunerações previstas na Cláusula 10.4., acima, estará sujeita à multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito ao reajuste pelo IGP-M, o qual incidirá desde a data de mora até a data de efetivo pagamento, calculado *pro rata die*, se necessário.

13.1.7. As parcelas de remuneração referidas acima serão atualizadas, anualmente, pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou ainda na impossibilidade de atualização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário.

13.1.8. Os valores referidos acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS), CSSL

(Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRRF, bem como quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Emissora nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

13.1.9. O pagamento da remuneração da Emissora será feito mediante depósito na conta corrente a ser indicada por este no momento oportuno, servindo o comprovante do depósito como prova de quitação do pagamento.

13.2. Considerando-se que a responsabilidade da Emissora limita-se ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514/97, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas na Cláusula 13.1., acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRI, na proporção dos CRI titulados por cada um deles, independentemente de subordinação, sendo aplicáveis os mesmos procedimentos de reembolso, pela Devedora, estabelecidos na Cláusula 13.1.1., deste Termo de Securitização.

13.2.1. O Titular dos CRI que não cumprir com a sua Obrigação de Aporte, nos termos e prazos estabelecidos na Assembleia Geral prevista na Cláusula 13.1.1., perderá todos os direitos de voto conferidos aos seus respectivos CRI, de forma que estes não integrarão mais o termo "CRI em Circulação", para fins de quórum de instalação e deliberação nas Assembleias Gerais. Tal penalidade será levantada no momento que o respectivo Titular dos CRI desembolsar, diretamente na Conta do Patrimônio Separado, a totalidade dos recursos necessários para o pagamento das Obrigações de Aporte pendentes.

13.3. Observado o disposto nas Cláusulas 13.1. e 13.2., acima, são de responsabilidade dos Titulares dos CRI, na proporção dos CRI de titularidade de cada um deles, independentemente de subordinação:

- (a) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRI, não compreendidas na descrição acima; e,
- (b) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar seus direitos e prerrogativas, observado o disposto neste Termo de Securitização e na CCB.

13.3.1. No caso de destituição da Emissora nos termos previstos neste Termo de Securitização, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRI deverão, sempre que possível, ser previamente aprovadas em assembleia geral dos Titulares dos CRI e adiantadas ao Agente Fiduciário, na proporção de CRI detidos, na data da respectiva aprovação.

13.3.2. Em razão do disposto na alínea "b" da Cláusula 13.3., acima, as despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRI à Emissora, na defesa dos interesses dos Titulares do CRI, incluem (a) as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (b) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais propostos, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os créditos oriundos da CCI; (c) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Emissora e/ou pelos prestadores de serviços eventualmente por ela contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos créditos oriundos da CCI; (d) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais

propostas pela Emissora, podendo a Emissora solicitar garantia prévia dos Titulares dos CRI para cobertura do risco da sucumbência; e (e) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário.

13.4. Custos de implementação da Emissão: O pagamento dos custos de implementação da Emissão será realizado diretamente pela Emissora, por conta e ordem da Devedora, com os recursos do Fundo de Despesas, sendo certo que, uma vez pagas todas as despesas de implementação da Operação.

13.5. Custos de manutenção da Emissão: O pagamento dos custos de manutenção da Emissão será realizado diretamente pela Emissora, por conta e ordem da Devedora, com os recursos dos Fundo de Despesas, incluindo, mas não se limitando aos indicados abaixo:

- (a) administração do Patrimônio Separado: R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) por mês, acrescido dos valores referentes aos impostos, e ajustado anualmente, pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou por outro índice que venha substituí-lo, conforme o caso;
- (b) manutenção do Patrimônio Separado;
- (c) Agente Fiduciário: a remuneração descrita nas Cláusulas 10.4 e seguintes do Termo de Securitização, acrescido dos valores referentes aos impostos;
- (d) Instituição Custodiante: a remuneração descrita nas Cláusulas 8.2.2 e seguintes da Escritura de Emissão de CCI, acrescido dos valores referentes aos impostos.

13.6. Todos os tributos e/ou taxas que incidam sobre os pagamentos da remuneração da Emissora serão suportados pela Devedora, inclusive os tributos incidentes na fonte que devam ser retidos pela Devedora sobre tais pagamentos, que deverão ser ajustados para que a Emissora receba o valor devido livre que quaisquer tributos incidentes na fonte (*gross-up*).

13.6.1. A Taxa de Administração será devida pela Devedora e deverá ser paga a partir do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à integralização dos CRI e, a partir de então, mensalmente, até o resgate total dos CRI, com recursos disponíveis na Conta do Patrimônio Separado.

13.6.2. Sobre os valores em atraso devidos pela Devedora à Emissora, incidirão multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata temporis*, se necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

14.1. Serão de responsabilidade dos Investidores todos os tributos diretos e indiretos mencionados abaixo, ressaltando-se que os Investidores não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir para fins de avaliar o investimento em CRI, devendo consultar seus próprios consultores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto titulares de CRI:

(i) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Como regra geral, o tratamento fiscal dispensado aos rendimentos e ganhos relativos a certificados de recebíveis imobiliários é o mesmo aplicado aos títulos de renda fixa.

A partir de 1º de janeiro de 2005, a tributação de rendimentos destes títulos foi alterada, sendo estabelecidas alíquotas diversas em razão do tempo de aplicação dos recursos. Assim, os rendimentos dos certificados dos recebíveis imobiliários serão tributados pelo IRRF às alíquotas de (i) 22,5% quando

os investimentos forem realizados com prazo de até 180 dias; (ii) 20% quando os investimentos forem realizados com prazo de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5% quando os investimentos forem realizados com prazo de 361 dias até 720 dias; e (iv) 15% quando os investimentos forem realizados com prazo acima de 720 dias.

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de Investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou Investidor estrangeiro.

A remuneração produzida por certificados de recebíveis imobiliários detidos por Investidores pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro 2005, fica isenta do imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual).

Os investidores qualificados como pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora. No entanto, estas entidades podem sujeitar-se à tributação pelo IRRF a qualquer tempo, inclusive retroativamente, uma vez que a Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 12, parágrafo 1º, estabelece que a imunidade não abrange os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, de renda fixa ou de renda variável. Este dispositivo legal está suspenso por força de ação direta de inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional da Saúde.

O IRRF pago por Investidores pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, arbitrado ou real é considerado antecipação, gerando o direito à compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% e adicional de 10%, sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real que exceder o equivalente a R\$240.000,00 por ano; a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9%.

A partir de 1º de janeiro de 2005, sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, haverá dispensa de retenção do imposto de renda incidente na fonte ou pago em separado.

Na hipótese de aplicação financeira em certificados de recebíveis imobiliários realizada por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção na fonte e do pagamento do imposto.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRI por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% e adicional de 10%; pela CSLL, à alíquota de 15%. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas do IR.

Em relação aos Investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, aplica-se, como regra geral, o mesmo tratamento cabível em relação aos rendimentos e ganhos percebidos pelos residentes no País. A isenção do imposto de renda prevista para a remuneração produzida por certificados de recebíveis imobiliários detidos por Investidores pessoas físicas aplica-se aos investidores pessoas

físicas residentes ou domiciliados no exterior, inclusive no caso de residentes domiciliados em países que não tributem a renda ou que a tributem por alíquota inferior a 20%.

Há, também, um regime especial de tributação aplicável aos rendimentos e ganhos auferidos pelos Investidores não residentes cujos recursos adentrarem o país de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014). Nesta hipótese, regra geral, os rendimentos auferidos por Investidores estrangeiros estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de 15%. Em relação aos investimentos oriundos de países que não tributem a renda ou que a tributem por alíquota inferior a 20%, aplicam-se as regras de tributação do imposto de renda previstas para os investidores residentes no país.

A Receita Federal do Brasil divulga lista dos referidos países e jurisdições, atualmente constantes da Instrução Normativa nº. 1.037/10.

Todavia, vale ressaltar que a Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, adicionou o parágrafo 4º ao artigo 24 da Lei nº 9.430/96, passando a considerar "país ou dependência com tributação favorecida" aqueles países cujas legislações não permitam o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

Além disso, a Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 ainda acrescentou o conceito de "regime fiscal privilegiado" para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização, assim entendido o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

A despeito de o conceito de "regime fiscal privilegiado" ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação do conceito para outras questões. Recomenda-se, que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/08 e à Instrução Normativa nº. 1.037/10.

(ii) IOF

Ainda, com relação aos Investidores não-residentes, o Regulamento do IOF determina que o ingresso e o retorno de recursos estrangeiros para aplicação nos mercados financeiro e de capitais, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) estão sujeitos ao IOF/Câmbio à alíquota zero. Alertamos, contudo, por se tratar de imposto que exerce importante papel extrafiscal, as alíquotas poderão ser alteradas de forma automática via Decreto do Poder Executivo.

Adicionalmente, de uma maneira geral, cumpre lembrar que há a incidência do IOF/Títulos ou Valores Mobiliários, cujo fato gerador será a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários. Todavia, atualmente, as operações com certificados de recebíveis imobiliários estão sujeitas à alíquota zero.

Nas operações com certificados de recebíveis imobiliários registrados para negociação na BM&FBOVESPA, a retenção do imposto incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não financeiras titulares de contas individualizadas deve ser efetuada através do próprio sistema.

Os rendimentos e ganhos auferidos por jurídicas não financeiras que não possuem contas individualizadas do referido sistema devem ser creditados em suas respectivas contas pela Emissora, cabendo às instituições financeiras titulares das referidas contas a retenção e o recolhimento do IRRF.

A retenção deve ser efetuada por ocasião do pagamento dos rendimentos e ganhos aos Investidores e o recolhimento do IRRF deve ser realizado até o terceiro Dia Útil subsequente ao decêndio de ocorrência do referido pagamento.

(iii) Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS

Na sistemática não-cumulativa, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, considerando-se a totalidade das receitas por estas auferidas, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para tais receitas.

No tocante à contribuição ao PIS, é importante mencionar que, de acordo com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, desde 1º de dezembro de 2002: (i) a alíquota foi elevada para 1,65%; e (ii) o valor do tributo apurado pode ser compensado com créditos decorrentes de determinados custos e despesas incorridos. No mesmo sentido, houve a alteração da sistemática da tributação da COFINS pois de acordo com a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, desde 1º de fevereiro de 2004: (i) a alíquota foi elevada para 7,6%; e (ii) o valor do tributo apurado pode ser compensado com créditos decorrentes de determinados custos e despesas incorridos.

A remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos certificados de recebíveis imobiliários aos Investidores constitui receita financeira. Para os Investidores pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, as receitas financeiras auferidas até 1º de julho de 2015 estavam sujeitas à tributação pelo PIS e pela COFINS à alíquota zero, nos termos do Decreto n.º 5.442/2005. A partir da referida data, aplicam-se as alíquotas de PIS e COFINS de 0,65% e 4%, respectivamente, conforme o Decreto n.º 8.426/2015.

No caso dos Investidores pessoas jurídicas sujeitas à sistemática cumulativa, a remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos certificados de recebíveis imobiliários não estão sujeitas à contribuição ao PIS e à COFINS, face à revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, em decorrência da anterior declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – STF.

É importante ressaltar que no caso das pessoas jurídicas que tenham como atividade principal a exploração de operações financeiras, como, por exemplo, as instituições financeiras e entidades assemelhadas, a remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos certificados de recebíveis imobiliários é considerada, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como receita operacional dessas pessoas jurídicas, estando, portanto, sujeita à tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS, na forma da legislação aplicável à pessoa jurídica que a auferir.

Sobre os rendimentos auferidos por Investidores pessoas físicas não há qualquer incidência dos referidos tributos.

O pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser efetuado até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de auferimento da referida receita pelo Investidor em geral, ou até o vigésimo dia do mês subsequente no caso das instituições financeiras e entidades assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: PUBLICIDADE

15.1. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRI, bem como as convocações para as respectivas assembleias gerais, serão objeto de publicação no jornal no qual a Emissora divulga suas informações societárias, obedecidos os prazos legais e/ou regulamentares.

15.2. As demais informações periódicas da Emissão e/ou da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema de envio de informações periódicas e eventuais da CVM.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: REGISTRO DO TERMO

16.1. O presente Termo de Securitização será registrado na Instituição Custodiante da CCI, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 10.931/04.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: RISCOS

17.1. O investimento em CRI envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor Profissional. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam tanto à Emissora, quanto à Devedora e aos próprios CRI, objeto desta Emissão. O potencial Investidor Profissional deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Estão descritos a seguir os riscos, não exaustivos, relacionados, exclusivamente, aos CRI e à estrutura jurídica da presente Emissão.

FATORES RELATIVOS AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

- a) Política econômica do Governo Federal - A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras.

Não existe possibilidade de controle ou previsão, com significativo grau de certeza, das medidas ou políticas que o Governo poderá adotar no futuro. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Devedora podem ser adversamente afetados em razão de mudanças nas políticas públicas e por fatores como: (a) variação nas taxas de câmbio; (b) controle de câmbio; (c) índices de inflação; (d) flutuações nas taxas de juros; (e) falta de liquidez nos mercados financeiro e de capitais brasileiros; (f) racionamento de energia elétrica; (g) instabilidade de preços; (h) mudanças na política fiscal e no regime tributário; e (i) medidas de cunho político, social e econômico que possam afetar o país.

Adicionalmente, o Presidente da República tem poder considerável para determinar as políticas governamentais e atos relativos à economia brasileira e, conseqüentemente, afetar as operações e o desempenho financeiro de empresas brasileiras. A incerteza quanto a modificações por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e os resultados operacionais da Devedora, e por conseqüência, o desempenho financeiro dos CRI.

- b) Efeitos da política anti-inflacionária - Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão.

Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que os Créditos Imobiliários e as Garantias não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o pagamento dos Investidores está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

- c) Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do real - A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o real e o dólar dos Estados Unidos da América irá permanecer nos níveis atuais. As depreciações do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez da Devedora e a qualidade da presente Emissão.
- d) Efeitos da elevação súbita da taxa de juros - A alta variação das taxas de juros junto aos principais agentes do mercado pode criar ambientes econômicos desfavoráveis e, de igual modo, afetar negativamente a Devedora dos Créditos Imobiliários.
- e) Efeitos da retração no nível da atividade econômica - As operações de financiamento imobiliário apresentam historicamente uma correlação direta com o desempenho da economia nacional. Eventual retração no nível de atividade da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou crises externas, pode acarretar a elevação no patamar de inadimplemento de pessoas jurídicas, inclusive da Devedora e de seus clientes.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no país poderá ter impacto no balanço de pagamentos, o que poderá forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas

de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e eventual desaceleração da economia dos Estados Unidos da América e/ou da China podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando as despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

FATORES RELATIVOS AO AMBIENTE MACROECONÔMICO INTERNACIONAL

- f) O valor de mercado dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras é influenciado pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes e a deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia e as condições de mercado em outros países de mercados emergentes, especialmente da América Latina, poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas no Brasil, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros.

Além disso, em consequência da globalização, não apenas problemas com países emergentes afetam o desempenho econômico e financeiro do país. A economia de países desenvolvidos, como os Estados Unidos da América, interferem consideravelmente no mercado brasileiro. Assim, em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos Estados Unidos da América em 2008), os investidores estão mais cautelosos na realização de seus investimentos, o que causa uma retração dos investimentos. Essas crises podem produzir uma evasão de investimentos estrangeiros no Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacional como estrangeiro, impedindo o acesso ao mercado de capitais internacionais. Desta forma, é importante ressaltar que eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRI da presente Emissão.

FATORES RELATIVOS A ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS AOS CRI

- g) Os rendimentos gerados por aplicação em CRI por pessoas naturais estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim como isentos do IOF Títulos, isenções essas que podem sofrer alterações ao longo do tempo.

Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda, do IOF ou de demais tributos incidentes sobre os CRI, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRI para seus titulares. A Emissora recomenda aos Investidores que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRI.

FATORES RELATIVOS À EMISSORA

- h) Risco da não realização da carteira de ativos - A Emissora é uma companhia emissora de títulos representativos de créditos imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e

securitização de créditos imobiliários através da emissão de certificados de recebíveis imobiliários, cujos patrimônios são administrados separadamente. O Patrimônio Separado tem como principal fonte de recursos os Créditos Imobiliários. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento de tais valores pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRI. Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir transitoriamente a custódia e administração dos Créditos Imobiliários e dos demais direitos e acessórios que integram o Patrimônio Separado, no âmbito da Emissão. Em assembleia geral, os Titulares dos CRI poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para o cumprimento das obrigações da Emissora perante os Titulares dos CRI.

- i) Falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora - Ao longo do prazo de duração dos CRI, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre os Créditos Imobiliários e a Garantia, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais Créditos Imobiliários, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.
- j) A capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRI depende exclusivamente do pagamento pela Devedora dos Créditos Imobiliários - Os CRI são lastreados pela CCI, que representam os Créditos Imobiliários, as quais foram cedidas à Emissora por meio da celebração do Contrato de Cessão e vinculadas aos CRI por meio do estabelecimento de regime fiduciário, constituindo Patrimônio Separado da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares dos CRI dos montantes devidos conforme o presente Termo de Securitização depende do cumprimento total, pela Devedora, de suas obrigações assumidas na CCB, em tempo hábil para o pagamento pela Emissora dos valores decorrentes dos CRI. A ocorrência de eventos adversos em relação ao pagamento da Devedora, como aqueles descritos nesta Cláusula entre outros, poderá afetar o pagamento dos CRI pela Emissora.
- k) Ações Judiciais - A Emissora, no desenvolvimento normal de suas atividades, está sujeita a eventuais condenações judiciais, nas esferas cível, fiscal e trabalhista, que podem prejudicar seus níveis de liquidez com relação às respectivas obrigações assumidas.

FATORES RELATIVOS À EMISSÃO DOS CRI

- l) Risco da deterioração da qualidade de crédito do Patrimônio Separado poderá afetar a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRI - Os CRI são lastreados pela CCI, que representam os Créditos Imobiliários. A CCI foi vinculada aos CRI por meio do Termo, pelo qual foi instituído o Regime Fiduciário e criado o Patrimônio Separado. Os Créditos Imobiliários representam créditos detidos pela Emissora contra a Devedora, que compreendem principal, atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios.

O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares dos CRI não conta com qualquer garantia flutuante ou obrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares dos CRI dos montantes devidos conforme o Termo de Securitização depende do recebimento das quantias devidas em função dos Créditos Imobiliários, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRI. A ocorrência de eventos que afetem a situação

econômico-financeira da Devedora, como aqueles descritos nesta Seção, poderão afetar negativamente o Patrimônio Separado e, conseqüentemente, os pagamentos devidos aos Titulares dos CRI.

- m) Pagamento Condicionado e Descontinuidade - As fontes de recursos da Emissora para fins de pagamento aos investidores decorrem direta ou indiretamente: (i) dos pagamentos dos Créditos Imobiliários; e (ii) da liquidação das Garantias da Emissão. Os recebimentos oriundos das alíneas acima podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRI, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRI. Após o recebimento dos sobreditos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos Imobiliários e das Garantias, caso estes não sejam suficientes, a Emissora não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos investidores.
- n) Riscos Financeiros - Há três espécies de riscos financeiros geralmente identificados em operações de securitização no mercado brasileiro: (i) riscos decorrentes de possíveis descompassos entre as taxas de remuneração de ativos e passivos; (ii) risco de insuficiência de garantia por acúmulo de atrasos ou perdas; e (iii) risco de falta de liquidez;
- o) Risco da ocorrência de eventos que possam ensejar o inadimplemento ou determinar a antecipação dos pagamentos - A ocorrência de qualquer Evento de Inadimplemento dos Créditos Imobiliários, bem como qualquer outra forma de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado Total da CCB e, conseqüentemente, dos CRI, acarretará o pré-pagamento total da operação, podendo gerar dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos Investidores à mesma taxa estabelecida para os CRI.
- p) Risco de Estrutura - A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada"; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRI, em situações de *stress*, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual;
- q) Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização - Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações estipuladas através de contratos elaborados nos termos da legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de *stress* poderá haver perdas por parte dos Investidores, inclusive decorrentes do dispêndio de tempo e recursos necessários para fazer valer as disposições contidas nos Documentos da Operação.
- r) Os Titulares dos CRI não têm qualquer direito sobre as Unidades - Os CRI não asseguram aos seus titulares qualquer direito sobre as Unidades relacionadas à Emissão.
- s) Risco em Função da Dispensa de Registro - A Oferta Restrita, distribuída nos termos da Instrução CVM nº 476/09, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise pela referida autarquia federal;

- t) Risco de amortização extraordinária - A Devedora poderá manifestar à Emissora, a qualquer momento, a sua intenção de realizar Amortização Extraordinária Voluntária da CCB, mediante notificação enviada à Emissora. Adicionalmente, os CRI vencerão antecipadamente na ocorrência de um Evento de Inadimplemento. A ocorrência dos eventos mencionados neste item acarretará o pré-pagamento parcial ou total, conforme o caso, dos CRI, podendo gerar perdas financeiras, tendo em vista a não obtenção do retorno integralmente esperado para o investimento realizado, bem como dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para os CRI.
- u) Baixa liquidez no mercado secundário - Atualmente, o mercado secundário de certificados de recebíveis imobiliários no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRI que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Investidor que adquirir os CRI poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRI por todo o prazo da Emissão.
- v) Restrição à negociação - Os CRI são objeto de esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, ficando sua negociação no mercado secundário sujeita ao período de vedação previsto no artigo 13 da citada instrução.
- w) Credores privilegiados - A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que *"as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos"*. Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que *"desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação."*

Por força da norma acima citada, os Créditos Imobiliários e os recursos deles decorrentes, inclusive as Garantias, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os Investidores, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Créditos Imobiliários, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que os Créditos Imobiliários não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRI após o pagamento daqueles credores.

Cabe salientar que a Emissora não possui empregados. O objetivo é evitar que a Emissora gere contingências trabalhistas ou previdenciárias. Neste sentido, todos os serviços necessários para o funcionamento da Emissora são realizados por terceiros contratados, tais como auditores independentes, contadores, consultores jurídicos, ou pelos seus administradores estatutários.

- x) Risco relacionado ao quórum de deliberação em Assembleia Geral de investidores - As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por quóruns específicos estabelecidos neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRI pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que se manifeste voto desfavorável. Não há

mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRI em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral.

- y) Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão do crédito - O pagamento dos CRI está sujeito aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos, incluindo, mas não se limitando a tanto, deficiências na análise de risco da Devedora, aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar os seus respectivos fluxos de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Devedora. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRI.
- z) Risco de crédito da Devedora - Uma vez que o pagamento das remunerações dos CRI depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos respectivos Créditos Imobiliários, a capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRI.
- aa) Riscos de Insuficiência das Garantias - No caso de inadimplemento dos Créditos Imobiliários por parte da Devedora, a Emissora terá que iniciar o procedimento de execução judicial das Garantias. Não há como assegurar que as Garantias, quando executadas, serão suficientes para recuperar o valor necessário para amortizar integralmente os CRI. Caso isso ocorra, os Titulares dos CRI poderão ser afetados.
- bb) Risco de não Formalização das Garantias - As Garantias não estão devidamente constituídas na data de assinatura do Termo de Securitização, o que implica, que, caso durante o período em que não houver o devido registro no cartório de registro de imóveis e/ou títulos competente (conforme o caso), recaia qualquer gravame sobre as Garantias, esses gravames privilegiarão os seus respectivos credores em relação aos titulares dos CRI. Esses fatos podem acarretar eventuais perdas aos investidores, caso os Créditos Imobiliários não sejam suficientes para liquidação do saldo devedor dos CRI.
- cc) Risco do Desembolso da CCB sem o devido Registro ou Atualização do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis - Conforme estabelecido na CCB e no Contrato de Cessão, o desembolso da CCB, proporcional a cada integralização dos CRI, será realizado de duas forma: (i) 50% (cinquenta por cento) do montante do respectivo Preço de Integralização será liberado para a Devedora quando for apresentado à Devedora evidência da prenotação da constituição de Alienação Fiduciária de Imóveis sobre a totalidade das respectivas Novas Unidades (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis), perante cartório de registro de imóveis competente; e (ii) 50% (cinquenta por cento) do montante remanescente do respectivo Preço de Integralização será liberado para a Devedora quando for apresentado à Devedora evidência do registro da constituição de Alienação Fiduciária de Imóveis sobre a totalidade das respectivas Novas Unidades (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis), perante cartório de registro de imóveis competente). Nesse sentido, após a prenotação do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, será devido à Devedora) 50% (cinquenta por cento) do montante do respectivo Preço de Integralização, sendo certo que até o efetivo registro do referido contrato, tal valor liberado não estará devidamente garantido pela Alienação Fiduciária de Imóveis, de forma que, caso sejam executadas as Garantias, a Alienação Fiduciária de Imóveis poderá não ser suficiente para recuperar o valor necessário para amortizar integralmente os CRI. Caso isso ocorra, os Titulares dos CRI poderão ser afetados.

- dd) Risco de substituição das Unidades – Conforme estabelecido no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, as Unidades poderão ser substituídas e/ou reforçadas por outros imóveis que cumpram cumulativamente todos os critérios de elegibilidade previstos na cláusula 3.4. do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, sem a necessidade de prévia aprovação pelos Titulares dos CRI. Não há como assegurar que as Novas Unidades (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis), possuirão as mesmas características e atributos que as Unidades que atualmente compõem a Alienação Fiduciária de Imóveis. Nesse sentido, caso as novas unidades preencham todos os critérios de elegibilidade previstos na cláusula 3.4. do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis isso ocorra, os Titulares dos CRI não poderão questionar a substituição e/ou reforço das Unidades da Alienação Fiduciária de Imóveis.
- ee) Demais riscos - Os CRI estão sujeitos às variações e condições dos mercados de atuação da Devedora, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. O investimento nos CRI poderá estar sujeito a outros riscos advindos de fatores exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos valores mobiliários de modo geral.

FATORES RELATIVOS À DEVEDORA

- ff) A capacidade da Devedora de honrar suas obrigações - A Emissora não realizou qualquer análise ou investigação independente sobre a capacidade da Devedora de honrar com as suas obrigações. Não obstante ser a presente emissão de CRI realizada com base em uma operação estruturada, a existência de outras obrigações assumidas pela Devedora poderá comprometer a capacidade da Devedora de cumprir com o fluxo de pagamentos dos Créditos Imobiliários.
- gg) Perda de pessoal importante - A Devedora depende dos serviços contínuos de seus diretores e outros funcionários-chave, cuja perda poderia resultar na ineficiência de suas operações, perda de oportunidades comerciais ou perda de um ou mais clientes. Grande parte dos membros da administração atua na Devedora há diversos anos, apresentando ainda experiência anterior no setor, e a perda de um ou mais membros da administração poderá afetar negativamente a Devedora.
- hh) A diligência jurídica apresentou escopo restrito. O processo de auditoria legal conduzido perante a Devedora para os fins da Oferta Restrita dos CRI apresentou escopo restrito e não incluiu a aferição da capacidade de pagamento quanto aos Créditos Imobiliários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Sempre que solicitada pelos Titulares dos CRI, a Emissora lhes dará acesso aos relatórios de gestão dos Créditos Imobiliários vinculados pelo presente Termo, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis.

18.2. Na hipótese de qualquer disposição do presente Termo de Securitização ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.

18.3. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação nas deliberações societárias e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que

considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões.

18.4. Exceto conforme o expressamente disposto neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRI e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRI reunidos em assembleia geral.

18.5. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

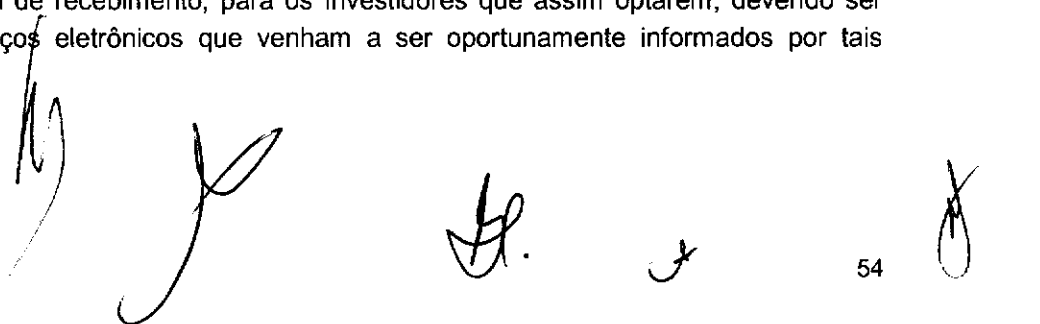
18.6. O Agente Fiduciário e a Emissora não emitirão qualquer tipo de opinião ou farão qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares dos CRI, comprometendo-se tão somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Titulares de CRI. Neste sentido, o Agente Fiduciário e a Emissora não possuem qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRI a eles transmitidas, conforme definidas pelos Titulares de CRI e reproduzidas perante a Devedora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRI ou à Devedora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 583/16, e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

18.7. Este Termo de Securitização, assim como os demais documentos da Emissão poderão ser alterados, sem a necessidade de qualquer aprovação dos Titulares do CRI, sempre que e somente (i) quando tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais, regulamentares ou exigências da CETIP, CVM, ANBIMA e/ou BM&FBOVESPA; (ii) quando verificado erro material, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; ou ainda (iii) em virtude da atualização dos dados cadastrais da Emissora e do Agente Fiduciário, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares do CRI.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: NOTIFICAÇÕES

19.1. As comunicações a serem enviadas nos termos deste Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os endereços constantes no preâmbulo deste Termo de Securitização, ou para outros que venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo de Securitização.

19.2. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas (i) sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por fax ou por telegrama, nos endereços mencionados neste Termo de Securitização ou (ii) por correio eletrônico, com confirmação eletrônica de recebimento, para os Investidores que assim optarem, devendo ser encaminhadas aos endereços eletrônicos que venham a ser oportunamente informados por tais Investidores.



Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several initials on the right.

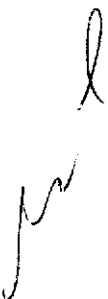
CLÁUSULA VIGÉSIMA: LEGISLAÇÃO E FORO

20.1. Este instrumento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

20.2. Fica eleito o foro Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer controvérsias relacionadas a este Termo de Securitização, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

O presente Termo de Securitização é firmado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 05 de junho de 2017.



(Página de assinaturas do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários referente à 7ª série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Ourinvest Securitizadora S.A., firmado em 05 de junho de 2017, entre a Ourinvest Securitizadora S.A. e a Oliveira Trust DTVM S.A.)



Bruce T. Phillips
Diretor

Nome:

Cargo:



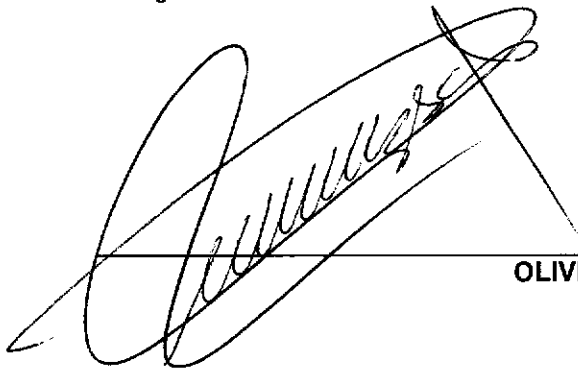
Emissora

Nelson de Campos Junior
Diretor

Nome:

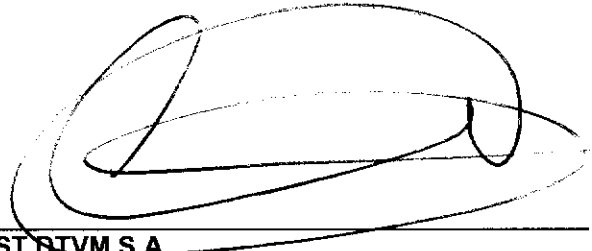
Cargo:

OURINVEST SECURITIZADORA S.A.



Nome: **Sonia Regina Menezes**
Procuradora

Cargo:



Agente Fiduciário

Nome: **Leonardo Caires P. Moreira**
Procurador

Cargo:

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.

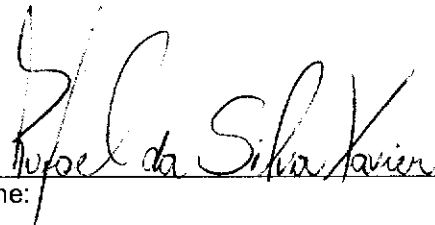
Testemunhas:



Nome:

RG nº: **DANIEL DE ABREU RIBEIRO**
OAB/MG 134.925
OAB/SP 359.687

CPF/MF nº:



Nome:

RG nº: **Rafael da Silva Xavier**
RG: 36.633.173-5
CPF: 415.297.648-90

CPF/MF nº:



ANEXO I – CCI**CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI**

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	DATA DE EMISSÃO: CH01
--------------------------------------	------------------------------

SÉRIE	ÚNICA	NÚMERO	CH01	TIPO DE CCI	INTEGRAL
--------------	-------	---------------	------	--------------------	----------

1. EMISSORA							
RAZÃO SOCIAL: OURINVEST SECURITIZADORA S.A.							
CNPJ/MF: 12.320.349/0001-90							
ENDEREÇO: Avenida Paulista, nº 1.728							
COMPLEMENTO	2º andar	CIDADE	São Paulo	UF	SP	CEP	01310-919

2. INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE							
RAZÃO SOCIAL: OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.							
CNPJ/MF: 36.113.876/0001-91							
ENDEREÇO: Avenida das Américas, nº 3434, Barra da Tijuca							
COMPLEMENTO	bloco 7, grupo 201	CIDADE	Rio de Janeiro	UF	RJ	CEP	22640-102

3. DEVEDORA							
RAZÃO SOCIAL: CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES							
CNPJ/MF: 33.342.023/0001-33							
ENDEREÇO: Avenida das Américas, nº 4.430							
COMPLEMENTO	grupos 201 e 202, CEP 22.640-102	CIDADE	Rio de Janeiro	UF	RJ	CEP	22640-102

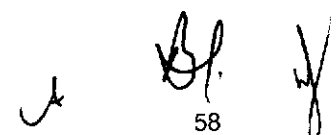

4. AVALISTA							
SR. CARLOS FERNANDO CARVALHO							
CPF/MF: 008.012.087-34							
ENDEREÇO: Av. Lucio Costa 3.600, Barra da Tijuca							
COMPLEMENTO	Bloco II, apto 2201	CIDADE	Rio de Janeiro	UF	RJ	CEP	22630-010

5. TÍTULO							
Cédula de Crédito Bancário nº CH01, emitida pela Devedora em 05 de junho de 2017 em favor da Emissora ("CCB"), por meio da qual a Emissora concedeu o financiamento imobiliário para aplicação							

conforme descrita na CCB, no valor de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), a ser pago na forma, prazos e demais condições pactuados na CCB ("Financiamento Imobiliário").

6. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS: de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), em moeda corrente nacional, adicionada do valor equivalente aos Juros Remuneratórios, no período compreendido entre a data do primeiro desembolso da CCB e a data de vencimento da CCB

7. IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS OBJETO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS (EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS)				
Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções	Centro Metropolitano	Lote, 1 – da Quadra 3.4/SO do PAL 40.481. Localizado na esquina da Av. N – S com a Rua 3.4.1, lado esquerdo de quem desta vai para a Av. N-s. – CEP 22.775-027	159.404	Registro de Imóveis do 9º Ofício
Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções	Centro Metropolitano	Av. 3, Lote 01 3.3 SE do PAL 38883 e 10292, a esquina com a Rua 3.3.2 lado esquerdo de quem vai para a Av. 3 – Freguesia de Jacarepaguá - CEP 22.775-000	125.775	Registro de Imóveis do 9º Ofício
Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções	Centro Metropolitano	Av. 3, Lote 1Quadra 3.3 SO do PAL 38883 e 10292, esquina com a Av. 4, lado esquerdo de quem vai para a AV. 3 – Freguesia de Jacarepaguá – CEP 22.750-000	125.776	Registro de Imóveis do 9º Ofício



8. CONDIÇÕES DA EMISSÃO	
8.1. PRAZO TOTAL	55 (cinquenta e cinco) meses
8.2. VALOR DE PRINCIPAL	de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais)
8.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	Não haverá.
8.4. JUROS REMUNERATÓRIOS	Juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada Taxa DI acrescido de spread de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a data do primeiro desembolso da CCB ou da última data de aniversário da remuneração da CCB, conforme o caso, até a próxima data de aniversário, de acordo com a fórmula indicada na CCB.
8.5. DATA DO PRIMEIRO VENCIMENTO	09 de outubro de 2017
8.6. DATA DE VENCIMENTO FINAL	07 de janeiro de 2022
8.7. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	Será admitida a amortização extraordinária parcial ou total do Valor do Crédito (conforme definido na CCB), nos termos da Cláusula 4.1. da CCB.
8.8. ENCARGOS MORATÓRIOS	(a) Multa: 2% (dois por cento) sobre o saldo total vencido e não pago, acrescido dos encargos calculados nos itens (b) e (c) abaixo; (b) Juros Moratórios: 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor em atraso, além de atualização monetária na forma do item 1.3. e subitens da Seção IV – “CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO” da CCB; e (c) reembolso de quaisquer despesas comprovadamente incorridas pela Emissora, bem como os seus eventuais sucessores, na cobrança do crédito.
8.9. PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	Mensal, nas datas definidas na CCB, observada a carência para amortização do principal e pagamento dos juros remuneratórios.

9. GARANTIAS	Aval, Cessão Fiduciária de Recebíveis e Alienação Fiduciária de Imóveis (conforme a relação de Unidades listadas no item 11, abaixo), todas prestadas em
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	garantia das Obrigações Garantidas estabelecidas na CCB.
--	----------------------------------------------------------

M

J

se

SP.

ml

J

10.FLUXO DE AMORTIZAÇÃO

Parcela/Meses	Dias Úteis	Data de Aniversário	Data Notificação CCB	Data Liquidação CCB	Amort. Saldo Devedor	Juros	Amortização
0		05/06/2017	05/06/2017	05/06/2017			
1		05/07/2017	06/07/2017	07/07/2017		não	
2		05/08/2017	07/08/2017	08/08/2017		não	
3	65	05/09/2017	06/09/2017	08/09/2017		incorpora	não
4	21	05/10/2017	06/10/2017	09/10/2017	2,5000%	sim	sim
5	20	05/11/2017	06/11/2017	07/11/2017		sim	não
6	20	05/12/2017	06/12/2017	07/12/2017		sim	não
7	21	05/01/2018	08/01/2018	09/01/2018	2,5641%	sim	sim
8	21	05/02/2018	06/02/2018	07/02/2018		sim	não
9	18	05/03/2018	06/03/2018	07/03/2018		sim	não
10	22	05/04/2018	06/04/2018	09/04/2018	2,6315%	sim	sim
11	21	05/05/2018	07/05/2018	08/05/2018		sim	não
12	20	05/06/2018	06/06/2018	07/06/2018		sim	não
13	22	05/07/2018	06/07/2018	09/07/2018	2,7027%	sim	sim
14	22	05/08/2018	06/08/2018	07/08/2018		sim	não
15	22	05/09/2018	06/09/2018	10/09/2018		sim	não
16	21	05/10/2018	08/10/2018	09/10/2018	2,7777%	sim	sim
17	19	05/11/2018	06/11/2018	07/11/2018		sim	não
18	21	05/12/2018	06/12/2018	07/12/2018		sim	não
19	21	05/01/2019	07/01/2019	08/01/2019	2,8571%	sim	sim
20	21	05/02/2019	06/02/2019	07/02/2019		sim	não
21	19	05/03/2019	06/03/2019	07/03/2019		sim	não
22	22	05/04/2019	08/04/2019	09/04/2019	5,8823%	sim	sim
23	19	05/05/2019	06/05/2019	07/05/2019		sim	não
24	22	05/06/2019	06/06/2019	07/06/2019		sim	não
25	21	05/07/2019	08/07/2019	09/07/2019	6,2500%	sim	sim
26	21	05/08/2019	06/08/2019	07/08/2019		sim	não
27	23	05/09/2019	06/09/2019	09/09/2019		sim	não
28	22	05/10/2019	07/10/2019	08/10/2019	6,6666%	sim	sim
29	21	05/11/2019	06/11/2019	07/11/2019		sim	não
30	21	05/12/2019	06/12/2019	09/12/2019		sim	não
31	20	05/01/2020	06/01/2020	07/01/2020	8,9285%	sim	sim
32	22	05/02/2020	06/02/2020	07/02/2020		sim	não
33	19	05/03/2020	06/03/2020	09/03/2020		sim	não
34	22	05/04/2020	06/04/2020	07/04/2020	9,8039%	sim	sim
35	18	05/05/2020	06/05/2020	07/05/2020		sim	não
36	23	05/06/2020	08/06/2020	09/06/2020		sim	não
37	20	05/07/2020	06/07/2020	07/07/2020	10,8695%	sim	sim
38	22	05/08/2020	06/08/2020	07/08/2020		sim	não
39	23	05/09/2020	08/09/2020	09/09/2020		sim	não
40	19	05/10/2020	06/10/2020	07/10/2020	12,1951%	sim	sim

41	21	05/11/2020	06/11/2020	09/11/2020		sim	não
42	22	05/12/2020	07/12/2020	08/12/2020		sim	não
43	19	05/01/2021	06/01/2021	07/01/2021	16,6666%	sim	sim
44	23	05/02/2021	08/02/2021	09/02/2021		sim	não
45	18	05/03/2021	08/03/2021	09/03/2021		sim	não
46	20	05/04/2021	06/04/2021	07/04/2021	20,0000%	sim	sim
47	21	05/05/2021	06/05/2021	07/05/2021		sim	não
48	22	05/06/2021	07/06/2021	08/06/2021		sim	não
49	20	05/07/2021	06/07/2021	07/07/2021	25,0000%	sim	sim
50	23	05/08/2021	06/08/2021	09/08/2021		sim	não
51	22	05/09/2021	06/09/2021	08/09/2021		sim	não
52	20	05/10/2021	06/10/2021	07/10/2021	33,3333%	sim	sim
53	21	05/11/2021	08/11/2021	09/11/2021		sim	não
54	20	05/12/2021	06/12/2021	07/12/2021		sim	não
55	22	05/01/2022	06/01/2022	07/01/2022	100,0000%	sim	sim

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

11. UNIDADES OBJETO DE GARANTIA

#	Cidade	Empreendimento	Proprietário	Endereço	Ofício de Registro de Imóveis	Unidade	Vagas	Bloco	Matrícula Individualizada	Descrição de Imóvel	Título Aquisitivo	Área (m²)	Fração Ideal	Valor de venda forçada do imóvel (R\$)	% em relação à dívida
1	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 401, Edifício Diamante	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 3	404.688	Nos termos da Matrícula 404.688	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fls. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,36	0,001897	1.197.792,00	1,19%
2	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento 604, Edifício Diamante	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 3	404.689	Nos termos da Matrícula 404.689	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,34	0,001897	1.197.648,00	1,19%
3	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento 901, Edifício Diamante	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 3	404.692	Nos termos da Matrícula 404.692	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,36	0,001897	1.197.792,00	1,19%
4	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1302, Edifício Diamante	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 3	404.695	Nos termos da Matrícula 404.695	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fls. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,48	0,001899	1.198.656,00	1,20%
5	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1404, Edifício Esmeralda	2 (duas) vagas de garagem, indistintamente situadas no pavimento térreo ou susosó no grupo A.	Bloco 4	404.710	Nos termos da Matrícula 404.710	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/09/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fls. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	143,02	0,001639	1.029.744,00	1,03%

[Handwritten signatures and initials]

6	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 204, Edifício Pérola	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 5	415.405	Nos termos da Matrícula 415.405	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquireu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166.43	0,001897	1.198.296,00	1,19%
7	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1303, Edifício Pérola	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 5	415.413	Nos termos da Matrícula 415.413	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquireu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166.43	0,001898	1.198.296,00	1,19%
8	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 302, Edifício Rubi	2 (duas) vagas de garagem, indistintamente situadas no pavimento térreo ou subsolo no grupo A.	Bloco 6	415.272	Nos termos da Matrícula 415.272	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquireu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	143.34	0,001643	1.032.048,00	1,03%
9	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 703, Edifício Rubi	2 (duas) vagas de garagem, indistintamente situadas no pavimento térreo ou subsolo no grupo A.	Bloco 6	415.275	Nos termos da Matrícula 415.275	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquireu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	143.22	0,001642	1.031.184,00	1,03%
10	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 602, Edifício Rubi	2 (duas) vagas de garagem, indistintamente situadas no pavimento térreo ou subsolo no grupo A.	Bloco 6	415.276	Nos termos da Matrícula 415.276	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquireu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	143.34	0,001643	1.032.048,00	1,03%
11	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1203, Edifício Rubi	2 (duas) vagas de garagem, indistintamente situadas no pavimento térreo ou subsolo no grupo A.	Bloco 6	415.279	Nos termos da Matrícula 415.279	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquireu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	143.22	0,001642	1.031.184,00	1,03%

[Handwritten signature]

12	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1401, Edifício Rubi	2 (duas) vagas de garagem, indistintamente situadas no pavimento térreo ou subsolo no grupo A.	Bloco 6	415.281	Nos termos da Matrícula 415.281	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	143	0,001639	1.029.600,00	1,03%
13	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1503, Edifício Rubi	2 (duas) vagas de garagem, indistintamente situadas no pavimento térreo ou subsolo no grupo A.	Bloco 6	415.283	Nos termos da Matrícula 415.283	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	145,62	0,001656	1.048.464,00	1,05%
14	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 202, Edifício Safira	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 7	420.059	Nos termos da Matrícula 420.059	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,48	0,001899	1.198.656,00	1,20%
15	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 404, Edifício Safira	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 7	420.061	Nos termos da Matrícula 420.061	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,34	0,001897	1.197.648,00	1,19%
16	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 601, Edifício Safira	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 7	420.062	Nos termos da Matrícula 420.062	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,36	0,001897	1.197.792,00	1,19%
17	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 702, Edifício Safira	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 7	420.063	Nos termos da Matrícula 420.063	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,48	0,001899	1.198.656,00	1,20%

[Handwritten signatures and initials]

18	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento 803, Edifício Safira	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 7	420.064	Nos termos da Matrícula 420.064	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 111, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,43	0,001898	1.198.296,00	1,19%
19	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1202, Edifício Safira	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 7	420.067	Nos termos da Matrícula 420.067	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 111, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,48	0,001899	1.198.656,00	1,20%
20	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1303, Edifício Safira	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 7	420.068	Nos termos da Matrícula 420.068	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 111, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	166,43	0,001899	1.198.296,00	1,19%
21	Rio de Janeiro	Residencial Majestic	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.455, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1604, Edifício Safira	2 (duas) vagas de garagem, sendo 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo A e 1 (uma) vaga de uso indistinto no grupo B.	Bloco 7	420.070	Nos termos da Matrícula 420.070	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação à Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 2º Ofício, livro 2167, fl. 111, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.484 a 124.486	169,76	0,001918	1.222.272,00	1,22%
22	Rio de Janeiro	Residencial Mayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 911, Edifício Reno	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 1	412.636	Nos termos da Matrícula 412.636	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 2º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	69,31	0,000841	499.032,00	0,50%
23	Rio de Janeiro	Residencial Mayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1113, Edifício Reno	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 1	412.643	Nos termos da Matrícula 412.643	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 2º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	70,31	0,000847	506.232,00	0,50%

[Handwritten signatures and initials]

24	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Rl do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1202, Edifício Reno	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 1	412.645	Nos termos da Matrícula 412.645	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquire em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798.	86,27	0,001053	621.144,00	0,62%
25	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Rl do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 115, Edifício Sena	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 2	416.752	Nos termos da Matrícula 416.752	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquire em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798.	69,36	0,000842	499.392,00	0,50%
26	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Rl do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 814, Edifício Sena	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 2	416.777	Nos termos da Matrícula 416.777	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquire em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798.	70,31	0,000847	506.232,00	0,50%
27	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Rl do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1715, Edifício Danúbio	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 3	416.859	Nos termos da Matrícula 416.859	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquire em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798.	69,36	0,000842	499.392,00	0,50%
28	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Rl do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1513, Edifício Danúbio	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 3	416.853	Nos termos da Matrícula 416.853	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquire em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798.	70,31	0,000847	506.232,00	0,50%
29	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Rl do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1008, Edifício Danúbio	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 3	416.837	Nos termos da Matrícula 416.837	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquire em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798.	69,31	0,000841	499.032,00	0,50%

[Handwritten signatures and initials]

30	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 107, Edifício Danúbio	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 3	416.807	Nos termos da Matrícula 416.807	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	68,93	0,000836	496.296,00	0,49%
31	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 514, Edifício Danúbio	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 3	416.824	Nos termos da Matrícula 416.824	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	70,31	0,000847	506.232,00	0,50%
32	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 115, Edifício Danúbio	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 3	416.808	Nos termos da Matrícula 416.808	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	68,93	0,000842	496.296,00	0,49%
33	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 115, Edifício Tamisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 4	416.863	Nos termos da Matrícula 416.863	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	69,36	0,000842	499.392,00	0,50%
34	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 211, Edifício Tamisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 4	416.866	Nos termos da Matrícula 416.866	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	69,31	0,000841	499.032,00	0,50%
35	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 406, Edifício Tamisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 4	416.873	Nos termos da Matrícula 416.873	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	69,99	0,000842	503.928,00	0,50%

[Handwritten signatures and initials]

36	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 410, Edifício Tamisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 4	416.874	Nos termos da Matrícula 416.874	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação com Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 2º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/07/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	86,17	0,001038	620.424,00	0,62%
37	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 806, Edifício Tamisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 4	416.886	Nos termos da Matrícula 416.886	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação com Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 2º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/07/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	69,99	0,000842	503.928,00	0,50%
38	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1214, Edifício Tamisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 4	416.900	Nos termos da Matrícula 416.900	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação com Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 2º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/07/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	70,31	0,000847	506.232,00	0,50%
39	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1303, Edifício Tamisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 4	416.901	Nos termos da Matrícula 416.901	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação com Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 2º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/07/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	69,31	0,000841	499.032,00	0,50%
40	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1315, Edifício Tamisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 4	416.903	Nos termos da Matrícula 416.903	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação com Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 2º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/07/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	69,36	0,000842	499.392,00	0,50%
41	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1614, Edifício Tamisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo A de uso indistinto.	Bloco 4	416.911	Nos termos da Matrícula 416.911	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu em maior porção por incorporação com Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 2º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/07/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798	70,31	0,000847	506.232,00	0,50%

[Handwritten signatures and initials]

42	Rio de Janeiro	Residencial Maayan	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.400, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1715, Edifício Tarnisa	1 (uma) vaga de garagem do grupo B de uso indistinto.	Bloco 4	416.914	Nos termos da Matrícula 416.914	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o maior porção por incorporação com Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 04 nas matrículas 124.796 a 124.798.	69,36	0,000041	499.392,00	0,50%
43	Rio de Janeiro	Residencial Reserva Jardim	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.500, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 302, Edifício Jervá	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 8	347.104	Nos termos da Matrícula 347.104	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fls. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 03 nas matrículas 124.799 e 124.801.	150,33	0,00110100	1.082.376,00	1,08%
44	Rio de Janeiro	Residencial Reserva Jardim	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.500, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1601, Edifício Jervá	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 8	347.118	Nos termos da Matrícula 347.118	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fls. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 03 nas matrículas 124.799 e 124.801.	150,33	0,00109300	1.082.376,00	1,08%
45	Rio de Janeiro	Residencial Reserva Jardim	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.500, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1404, Edifício Jervá	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 8	347.115	Nos termos da Matrícula 347.115	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fls. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 03 nas matrículas 124.799 e 124.801.	149,46	0,00109400	1.076.112,00	1,07%
46	Rio de Janeiro	Residencial Reserva Jardim	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.500, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1208, Edifício Inga	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 7	347.055	Nos termos da Matrícula 347.055	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fls. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 03 nas matrículas 124.799 e 124.801.	77,87	0,00056900	560.664,00	0,56%
47	Rio de Janeiro	Residencial Reserva Jardim	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.500, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1411, Edifício Inga	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 7	347.073	Nos termos da Matrícula 347.073	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fls. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 03 nas matrículas 124.799 e 124.801.	113,71	0,00083200	818.712,00	0,82%
48	Rio de Janeiro	Residencial Reserva Jardim	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.500, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 901, Edifício Flamboyant	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	346.728	Nos termos da Matrícula 346.728	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 11/12/1997, do 21º Ofício, livro 2180, fls. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 03 nas matrículas 124.799 e 124.801.	113,71	0,00083200	818.712,00	0,82%

			Rio de Janeiro/RJ								registrada em 16/01/1998, com nº 03 nas matrículas 124.799 e 124.801					
49	Rio de Janeiro	Residencial Reserva do Parque	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.515, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 809, Edifício Azaleias	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 4	347.882	Nos termos da Matrícula 347.882	Engenharia e Construções adquiriu por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 01/08/1997, do 21º Ofício, livro 2167, fl. 11, registrada em 01/09/1997, com nº 03 nas matrículas 124.487 a 124.489	91,29	0,0000776	657.288,00	0,66%	
50	Rio de Janeiro	Residencial Reserva do Parque	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Avenida Vice Presidente José de Alencar, n.º 1.515, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1404, Edifício Rosas	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	347.535	Nos termos da Matrícula 347.535	Engenharia e Construções adquiriu o terreno da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, pela escritura de incorporação de 24/08/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fl. 076, re-averificada pela escritura datada de 25/09/1996, do 21º Ofício, livro 2113, fls. 159, registradas em 05/12/1996 com o nº 05 da matrícula 208.004	89,85	0,0004353	593.010,00	0,59%	
51	Rio de Janeiro	Residencial Alasca	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1104, Edifício Nancy	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	217.786	Nos termos da Matrícula 217.786	Engenharia e Construções adquiriu o terreno da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, pela escritura de incorporação de 24/08/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 076, re-averificada pela escritura datada de 25/09/1996, do 21º Ofício, livro 2113, fls. 159, registradas em 05/12/1996 com o nº 05 da matrícula 208.004.	87,04	0,0004197	574.464,00	0,57%	
52	Rio de Janeiro	Residencial Alasca	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 703, Edifício Nancy	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	217.753	Nos termos da Matrícula 217.753	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, pela escritura de incorporação de 24/08/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 076, re-averificada pela escritura datada de 25/09/1996, do 21º Ofício, livro 2113, fls. 159, registradas em 05/12/1996 com o nº 05 da matrícula 208.004.	90,08	0,0004381	594.528,00	0,59%	
53	Rio de Janeiro	Residencial Alasca	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1110, Edifício Estraburgo	6 (seis) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	217.908	Nos termos da Matrícula 217.908	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, pela escritura de incorporação de 24/08/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 076, re-averificada pela escritura datada de 25/09/1996, do 21º Ofício, livro 2113, fls. 159, registradas em 05/12/1996 com o nº 05 da matrícula 208.004					

54	Rio de Janeiro	Residencial Borgonha	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 107, Edifício Dijon	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.612	Nos termos da Matrícula 230.612	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.002.	91,58	0,0045129	604.428,00	0,60%
55	Rio de Janeiro	Residencial Borgonha	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 308, Edifício Dijon	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.645	Nos termos da Matrícula 230.645	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.002.	101,07	0,0055693	667.062,00	0,67%
56	Rio de Janeiro	Residencial Borgonha	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 801, Edifício Dijon	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.662	Nos termos da Matrícula 230.662	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.002.	101,07	0,0055693	667.062,00	0,67%
57	Rio de Janeiro	Residencial Borgonha	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 803, Edifício Dijon	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.664	Nos termos da Matrícula 230.664	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.002.	91,45	0,0045069	603.570,00	0,60%
58	Rio de Janeiro	Residencial Borgonha	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 906, Edifício Avalon	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.571	Nos termos da Matrícula 230.571	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.002.	87,9	0,0043532	580.140,00	0,58%
59	Rio de Janeiro	Residencial Borgonha	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 407, Edifício Avalon	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.522	Nos termos da Matrícula 230.522	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.002.	81,06	0,0040223	534.996,00	0,53%

[Handwritten signatures and initials]

60	Rio de Janeiro	Residencial Borgonha	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mério Agostinelli, n.º 150, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 304, Edifício Avaián	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	220.509	Nos termos da Matrícula 220.509	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.002.	81,06	0,0040223	534.996,00	0,53%
61	Rio de Janeiro	Residencial Breitman	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Afonso Ceschiatti, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1101, Edifício Porto La Rochelle	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.266	Nos termos da Matrícula 229.266	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.818.	87,9	0,004389	580.140,00	0,58%
62	Rio de Janeiro	Residencial Breitman	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Afonso Ceschiatti, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1006, Edifício Porto Brest	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	229.147	Nos termos da Matrícula 229.147	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.818.	91,58	0,004561	604.428,00	0,60%
63	Rio de Janeiro	Residencial Breitman	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Afonso Ceschiatti, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 804, Edifício Porto Brest	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	229.129	Nos termos da Matrícula 229.129	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.818.	86,27	0,004333	569.382,00	0,57%
64	Rio de Janeiro	Residencial Breitman	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Afonso Ceschiatti, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 803, Edifício Porto Brest	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	229.128	Nos termos da Matrícula 229.128	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.818.	91,45	0,004555	603.570,00	0,60%
65	Rio de Janeiro	Residencial Breitman	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Afonso Ceschiatti, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 802, Edifício Porto Brest	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	229.135	Nos termos da Matrícula 229.135	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.818.	91,45	0,004555	603.570,00	0,60%

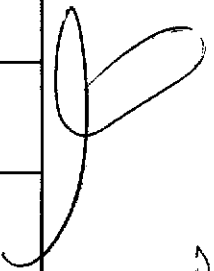
[Handwritten signature]

66	Rio de Janeiro	Residencial CÔTE D'AZUR	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 55, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 404, Edifício Carnes	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	237.892	Nos termos da Matrícula 237.892	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o imóvel por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através de escritura de 02/03/1998, do 21º Ofício, livro 2190, as fls. 111, penúltima em 24/04/1998, com nº 699879 as fls. 33v do livro 1-D.S	144,03	0,007336	950.598,00	0,95%
67	Rio de Janeiro	Residencial Fontana Di Trevi	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Sergio Camargo, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1109, Edifício Fontana Di Trevi 2000	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	287.467	Nos termos da Matrícula 287.467	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por consolidação da propriedade, pelo requerimento de 24/06/2009, prenotado em 26/06/2009 com o nº 1239191 a fl. 289 do livro 1-GN, registrado na AV-11 da matrícula 287.467.	86,88	37/10.000	573.408,00	0,57%
68	Rio de Janeiro	Residencial Fontana Di Trevi	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Sergio Camargo, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1103, Edifício Fontana Di Trevi 2000	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	287.461	Nos termos da Matrícula 287.461	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por consolidação da propriedade, pelo requerimento de 24/06/2009, prenotado em 26/06/2009 com o nº 1239193 a fl. 289 do livro 1-GN, registrado na AV-11 da matrícula 287.461.	86,88	37/10.000	573.408,00	0,57%
69	Rio de Janeiro	Residencial Fontana Di Trevi	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Sergio Camargo, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1101, Edifício Fontana Di Trevi 2000	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	287.459	Nos termos da Matrícula 287.459	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por consolidação da propriedade, pelo requerimento de 27/09/2010, prenotado em 08/06/2010 com o nº 1300812 a fl. 106 do livro 1-GV, registrado na AV-11 da matrícula 287.459.	86,88	37/10.000	573.408,00	0,57%
70	Rio de Janeiro	Residencial Fontana Di Trevi	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Sergio Camargo, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1209, Edifício Fontana Di Trevi 1000	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Blocco 1	287.450	Nos termos da Matrícula 287.450	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu a fração do terreno por incorporação celebrada com a Barra da Tijuca Imobiliária S/A, parte pela escritura de 11/12/1997 do 21º Ofício, livro 2180, fl. 139, registrada em 16/01/1998, com nº 02 na matrícula 216.699 e parte pela escritura de 03/04/1998 do 21º Ofício, livro 2190, fl. 181, registrada em 24/04/1998, com nº 02 na matrícula 216.700.	159,51	82/10.000	1.052.768,00	1,05%
71	Rio de Janeiro	Residencial Gênova	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1203, Edifício Portovenere	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Blocco 01	229.832	Nos termos da Matrícula 229.832	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997.	174,34	0,007785	1.150.644,00	1,15%

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

72	Rio de Janeiro	Residencial Gênova	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1008, Edifício Portovenere	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 01	229.821	Nos termos da Matrícula 229.821	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.821.	89,85	0,004337	593.010,00	0,59%									
73	Rio de Janeiro	Residencial Gênova	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1111, Edifício Portofino	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.968	Nos termos da Matrícula 229.968	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.821.	74,36	0,003626	490.776,00	0,49%									
74	Rio de Janeiro	Residencial Gênova	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1106, Edifício Portofino	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.845	Nos termos da Matrícula 229.845	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.821.	74,36	0,003626	490.776,00	0,49%									
75	Rio de Janeiro	Residencial Gênova	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1106, Edifício Portofino	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.843	Nos termos da Matrícula 229.843	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.821.	74,26	0,003622	490.116,00	0,49%									
76	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 202, Edifício Porto Trouville	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.415	Nos termos da Matrícula 229.415	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.819.	91,45	0,0045069	603.570,00	0,60%									
77	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 204, Edifício Porto Trouville	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.417	Nos termos da Matrícula 229.417	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.821.	86,27	0,0043020	589.382,00	0,57%									

78	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 208, Edifício Porto Trouville	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.421	Nos termos da Matrícula 229.421	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.819.	101,07	0,00055693	667.062,00	0,67%
79	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 303, Edifício Porto Trouville	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.424	Nos termos da Matrícula 229.424	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.819.	91,45	0,0045069	603.570,00	0,60%
80	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 704, Edifício Porto Trouville	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.457	Nos termos da Matrícula 229.457	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.819.	86,27	0,0043020	569.382,00	0,57%
81	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 802, Edifício Porto Trouville	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.463	Nos termos da Matrícula n.º 229.463	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.819.	91,45	0,0045069	603.570,00	0,60%
82	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 807, Edifício Porto Trouville	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.468	Nos termos da Matrícula 229.468	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.819.	91,58	0,0045129	604.428,00	0,60%
83	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 103, Edifício Porto Trouville	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.408	Nos termos da Matrícula 229.408	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997.	91,45	0,0045069	603.570,00	0,60%






90	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 301, Edifício Porto Deauville	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	229.306	Nos termos da Matrícula 229.306	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Inmobiliar S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.819.	87,9	0,0043532	580.140,00	0,58%						
91	Rio de Janeiro	Residencial Normandie	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 150, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 106, Edifício Porto Deauville	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	229.291	Nos termos da Matrícula 229.291	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Inmobiliar S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 2º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.819.	87,9	0,0043532	580.140,00	0,58%						
92	Rio de Janeiro	Residencial Provence	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 307, Edifício Avignon	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.292	Nos termos da Matrícula 230.292	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o imóvel através de ação em pagamento feita por Roberto Garcia Martinez e sua mulher Elzele Aguilar Martinez pela escritura de 10/06/2009 do 15º Ofício, livro 2.183, fl. 82, prenotada em 02/07/2009 com o nº 1240280 à fl. 28 do livro 1-GO, registrada na R-16 da matrícula 230.292 em 04/08/2009.	91,59	0,004561	604.484,00	0,60%						
93	Rio de Janeiro	Residencial Provence	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 902, Edifício Avignon	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.335	Nos termos da Matrícula 230.335	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Inmobiliar S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.001.	91,45	0,004555	603.570,00	0,60%						
94	Rio de Janeiro	Residencial Provence	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1105, Edifício Avignon	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.354	Nos termos da Matrícula 230.354	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Inmobiliar S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.001.	86,27	0,004333	569.382,00	0,57%						
95	Rio de Janeiro	Residencial Provence	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1203, Edifício Avignon	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.380	Nos termos da Matrícula 230.380	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Inmobiliar S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 2º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.001.	181,35	0,007027	1.196.910,00	1,19%						


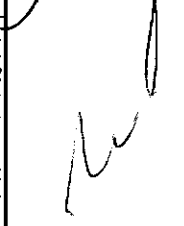
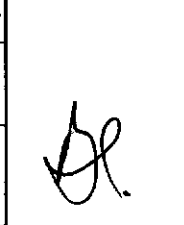
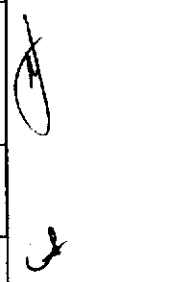
[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten mark]

										21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.001.					
96	Rio de Janeiro	Residencial Provence	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Máximo Agostinelli, n.º 155, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 210, Edifício Nimes	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.385	Nos termos da Matrícula 230.385	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.001.	87,9	0,004389	580.140,00	0,58%
97	Rio de Janeiro	Residencial San Remo	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 508, Edifício Porto Savona	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.695	Nos termos da Matrícula 229.695	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.820.	89,85	0,004443	593.010,00	0,59%
98	Rio de Janeiro	Residencial San Remo	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1108, Edifício Porto Savona	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	229.793	Nos termos da Matrícula 229.793	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/05/1997, com nº 04 na matrícula 124.820.	89,85	0,004443	593.010,00	0,59%
99	Rio de Janeiro	Residencial San Remo	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1012, Edifício Porto Rapallo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	229.621	Nos termos da Matrícula 229.621	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/05/1997, com nº 04 na matrícula 124.820.	73,23	0,003682	483.318,00	0,48%
100	Rio de Janeiro	Residencial San Remo	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1106, Edifício Porto Rapallo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	229.627	Nos termos da Matrícula 229.627	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/05/1997, com nº 04 na matrícula 124.820.	74,26	0,003728	490.116,00	0,49%
101	Rio de Janeiro	Residencial San Remo	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiatti, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 804, Edifício Porto Rapallo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	229.589	Nos termos da Matrícula 229.589	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/05/1997.	72,17	0,003629	476.322,00	0,47%

113	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 407, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	230.876	Nos termos da Matrícula 230.876	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.003.	87,04	0,004284	574.464,00	0,57%
114	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 807, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	230.908	Nos termos da Matrícula 230.908	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.003.	87,04	0,004284	574.464,00	0,57%
115	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1102, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	230.927	Nos termos da Matrícula 230.927	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.003.	87,04	0,004284	574.464,00	0,57%
116	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1103, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	230.928	Nos termos da Matrícula 230.928	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o imóvel através de decisão em pagamento feita por Sérgio Francisco Lopes Junior pela escritura de 23/10/2009 do 15º Ofício, livro 2252, fl. 144, prenotada em 07/12/2009 com o nº 1269544 à fl. 181 do livro 1-GR, registrada na R-10 da matrícula 230.928 em 09/03/2010.	87,04	0,004284	574.464,00	0,57%
117	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1104, Edifício Palermo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 1	230.825	Nos termos da Matrícula 230.825	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.003.	72,17	0,003629	476.322,00	0,47%
118	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1010, Edifício Palermo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 1	230.819	Nos termos da Matrícula 230.819	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.003.	73,23	0,003629	483.318,00	0,48%

[Handwritten signatures and initials]

119	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 907, Edifício Palermo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.804	Nos termos da Matrícula 230.804	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	74,26	0,003728	490.116,00	0,49%
120	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 906, Edifício Palermo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.803	Nos termos da Matrícula 230.803	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	74,26	0,003728	490.116,00	0,49%
121	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 808, Edifício Palermo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.793	Nos termos da Matrícula 230.793	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	74,36	0,003733	490.116,00	0,49%
122	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 410, Edifício Palermo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.747	Nos termos da Matrícula 230.747	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	72,17	0,003629	476.322,00	0,47%
123	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 101, Edifício Palermo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.702	Nos termos da Matrícula 230.702	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	73,23	0,003682	483.318,00	0,48%
124	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 110, Edifício Palermo	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 1	230.711	Nos termos da Matrícula 230.711	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	72,17	0,003629	476.322,00	0,47%

[Handwritten signature and initials]

125	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 206, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.859	Nos termos da Matrícula 230.859	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	87,04	0,004284	574.464,00	0,57%
126	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 305, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.866	Nos termos da Matrícula 230.866	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	89,85	0,004443	593.010,00	0,59%
127	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 801, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.902	Nos termos da Matrícula 230.902	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	89,85	0,004443	593.010,00	0,59%
128	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 906, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.915	Nos termos da Matrícula 230.915	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	87,04	0,004284	574.464,00	0,57%
129	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 907, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.916	Nos termos da Matrícula 230.916	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	87,04	0,004284	574.464,00	0,57%
130	Rio de Janeiro	Residencial Sicília	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9.º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 908, Edifício Siracusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Bloco 2	230.917	Nos termos da Matrícula 230.917	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21.º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com n.º 03 na matrícula 208.003	89,85	0,004443	593.010,00	0,59%

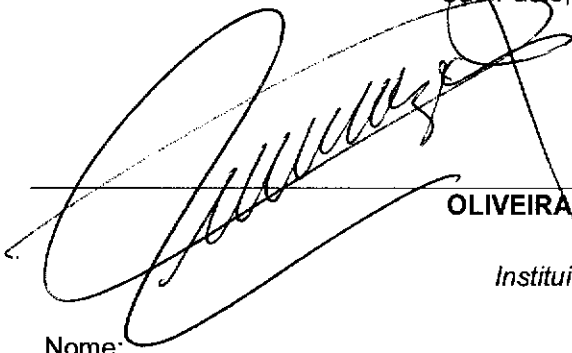
131	Rio de Janeiro	Residencial Sicilia	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 103, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1104, Edifício Siraucusa	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	230.929	Nos termos da Matrícula 230.929	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.003	89,85	0,004443	593.010,00	0,59%
132	Rio de Janeiro	Residencial Sicilia	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 105, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1205, Edifício Siraucusa	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	230.938	Nos termos da Matrícula 230.938	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 03 na matrícula 208.003	194,15	0,007387	1.281.390,00	1,28%
133	Rio de Janeiro	Residencial Verona	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Caschiani, n.º 55, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 302, Edifício Porto Trieste	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	229.991	Nos termos da Matrícula 229.991	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.822	147,07	0,007458	970.662,00	0,97%
134	Rio de Janeiro	Residencial Verona	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Caschiani, n.º 55, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 803, Edifício Porto Trieste	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	230.012	Nos termos da Matrícula 230.012	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.822	141,99	0,007242	937.134,00	0,93%
135	Rio de Janeiro	Residencial Verona	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Caschiani, n.º 55, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 604, Edifício Porto Trieste	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	230.005	Nos termos da Matrícula 230.005	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.822	144,03	0,007336	950.598,00	0,95%
136	Rio de Janeiro	Residencial Verona	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Caschiani, n.º 55, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º RI do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 806, Edifício Porto Venezia	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Blocco 1	230.091	Nos termos da Matrícula 230.091	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.822	113,93	0,006032	751.938,00	0,75%

137	Rio de Janeiro	Residencial Verona	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Alfredo Ceschiari, n.º 55, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 803, Edifício Porto Verzea	2 (duas) vagas de garagem de uso indistinto.	Blocco 1	230.090	Nos termos da Matrícula 230.090	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por incorporação da Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 19/07/1996 do 21º Ofício, livro 2108, fls. 143, registrada em 07/03/1997, com nº 04 na matrícula 124.822	116,6	0,006184	769.560,00	0,77%
138	Rio de Janeiro	Residencial Front Lake	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 50, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1212, Edifício Lake Vision	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	322.493	Nos termos da Matrícula 322.493	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu por incorporação feita por Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 24/06/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fl. 76, ratificada pela escritura de 25/09/1996, do 21º Ofício, livro 2113, fl. 159 registradas em 05/12/1996 com o nº 03 na matrícula 208.006	184,86	0,007096	1.220.076,00	1,22%
139	Rio de Janeiro	Residencial Front Lake	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 50, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1111, Edifício Lake Vision	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	322.481	Nos termos da Matrícula 322.481	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o terreno por consolidação da propriedade, pelo requerimento de 05/10/2012, prenotado em 10/10/2012 com o nº 1468849 a fl. 148 do livro 1-HS, registrado na AV-12 da matrícula 322.481.	89,65	0,004100	591.690,00	0,59%
140	Rio de Janeiro	Residencial Front Lake	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 50, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 406, Edifício Lake Vision	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 2	322.395	Nos termos da Matrícula 322.395	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu por incorporação feita por Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 24/06/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fl. 76, ratificada pela escritura de 25/09/1996, do 21º Ofício, livro 2113, fl. 159 registradas em 05/12/1996 com o nº 03 na matrícula 208.006.	82,18	0,003684	542.388,00	0,54%
141	Rio de Janeiro	Residencial Front Lake	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Mário Agostinelli, n.º 50, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento n.º 1104, Edifício Lake View	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	Blocco 1	322.345	Nos termos da Matrícula 322.345	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu por incorporação feita por Barra da Tijuca Imobiliária S/A, através da escritura de 24/06/1996, do 21º Ofício, livro 2108, fl. 76, ratificada pela escritura de 25/09/1996, do 21º Ofício, livro 2113, fl. 159 registradas em 05/12/1996 com o nº 03 na matrícula 208.006.	82,26	0,003689	542.916,00	0,54%
142	Rio de Janeiro	Residence Park Service 2000	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções	Rua Amílcar de Castro, n.º 63, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ	9º Ri do Rio de Janeiro	Apartamento 1002, Edifício Green Park 2000	1 (uma) vaga de garagem de uso indistinto.	N/A	309.393	Nos termos da Matrícula 309.393	Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções adquiriu o imóvel através da opção em pagamento feita por Green 2000 Empreendimentos Imobiliários S/A pela escritura de 04/11/2009 do 2º Ofício, livro 4414, fl. 93, prenotada em 208.006.	102,21	10,1230	674.586,00	0,67%

**ANEXO II – DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE DA CCI PARA OS FINS DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 10.931/04**

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 7, grupo 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Instituição Custodiante"), na qualidade de instituição custodiante do *Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral com Garantia Real Imobiliária sob a Forma Escritural*, firmado em 05 de junho de 2017 ("Escritura de Emissão"), por meio do qual foi emitida a Cédula de Crédito Imobiliário nº CH01 ("CCI"), **DECLARA**, para os fins do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 10.931/04, que lhe foi entregue para custódia a Escritura de Emissão da CCI e que sua vinculação aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 7ª série da 1ª emissão ("CRI" e "Emissão", respectivamente) da **OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, devidamente registrada como companhia aberta na CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, 2º andar, Bela Vista, CEP 01310-919, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90 ("Emissora"), foi realizada por meio do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da Emissão, firmado em 05 de junho de 2017 entre a Emissora e esta Instituição Custodiante, na qualidade de agente fiduciário da Emissão ("Termo de Securitização"), conforme Cláusula Segunda do Termo de Securitização, tendo sido instituído o regime fiduciário pela Emissora, no Termo de Securitização, sobre a CCI e os créditos imobiliários que ela representa, conforme Cláusula Nona do Termo de Securitização, nos termos da Lei nº 9.514/97 ("Regime Fiduciário"), Regime Fiduciário este ora registrado nesta Instituição Custodiante. Declara, ainda, que o Termo de Securitização e a Escritura de Emissão, por meio da qual a CCI foi emitida, encontram-se registrados e custodiados, respectivamente nesta Instituição Custodiante, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.931/04.

São Paulo, 05 de junho de 2017.



OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.

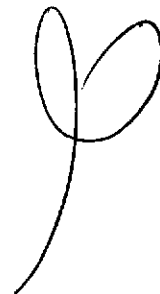
Instituição Custodiante

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:



**ANEXO III – DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER PREVISTA NO ITEM 15 DO ANEXO III
DA INSTRUÇÃO CVM Nº 414/04**

OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, sobreloja, Bela Vista, CEP 01.310-919, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.997.804/0001-07, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Coordenador Líder"), na qualidade de instituição intermediária líder da oferta pública de distribuição dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 7ª série da 1ª emissão da **OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, devidamente registrada como companhia aberta na CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, 2º andar, Bela Vista, CEP 01310-919, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90 ("Emissão" e "Emissora", conforme o caso), nos termos das Instruções CVM nºs 476/09 e 414/04, declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e a **OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 7, grupo 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de agente fiduciário da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da Emissão.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Coordenador Líder *Samuel J. E. Cester*
Diretor

Nome: *Miquelina Tavares da Silva*
Diretora

Nome:

Cargo:

Cargo:

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

OURINVEST SECURITIZADORA S.A., pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, devidamente registrada como companhia aberta na CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, 2º andar, Bela Vista, CEP 01310-919, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90 (“Emissora”), para fins de atender o que prevê o item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor, na qualidade de Emissora da oferta pública dos certificados de recebíveis imobiliários da 7ª série da 1ª Emissão da Emissora (“Emissão” e “CRI”, respectivamente), declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com o **OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, sobreloja, Bela Vista, CEP 01.310-919, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.997.804/0001-07, na qualidade de coordenador líder, com a **OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 7, grupo 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de agente fiduciário dos CRI, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações que prestou no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 7ª série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Emissora.

São Paulo, 05 de junho de 2017.



OURINVEST SECURITIZADORA S.A.

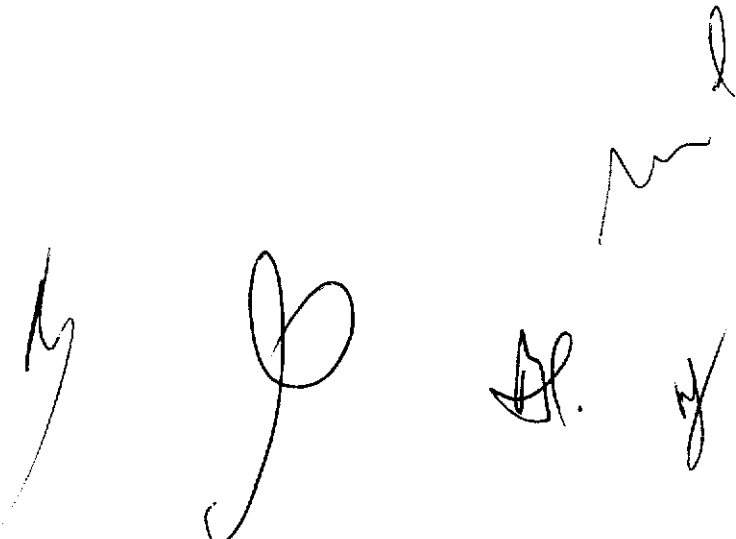
Nome: **Bruce T. Phillips**
Diretor

Emissora

Nome: **Nelson de Campos Junior**
Diretor

Cargo:

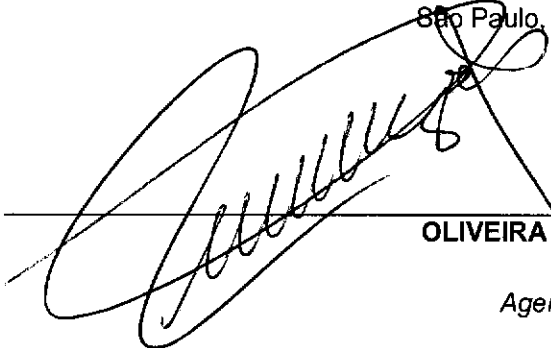
Cargo:



ANEXO V – DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 7, grupo 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (adiante designada simplesmente como "Agente Fiduciário"), para fins de atender o que prevê o item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor, na qualidade de Agente Fiduciário no âmbito da oferta pública dos certificados de recebíveis imobiliários da 7ª série da 1ª emissão da **OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, devidamente registrada como companhia aberta na CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, 2º andar, Bela Vista, CEP 01310-919, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90 ("Emissão", "CRI" e "Emissora", respectivamente), declara, para todos os fins e efeitos que, verificou em conjunto com a Emissora e com o **OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.728, sobreloja, Bela Vista, CEP 01.310-919, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.997.804/0001-07, na qualidade de coordenador líder, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 7ª série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Emissora.

São Paulo, 05 de junho de 2017.



OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.

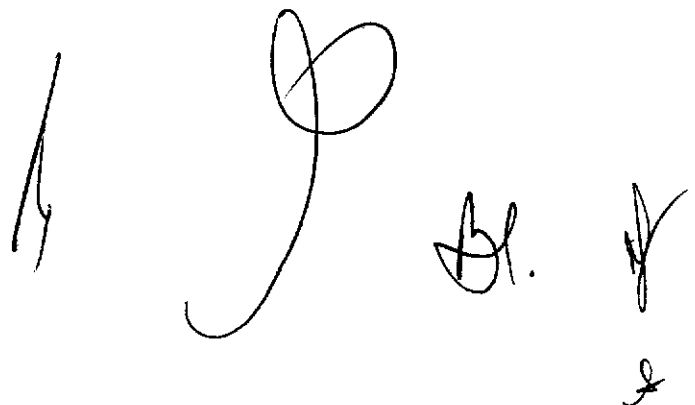
Agente Fiduciário

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:



ANEXO VI – FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRI

Parcela/Meses	Dias Úteis	Data de Aniversário	Data Notificação CCB	Data Liquidação CCB	Data Evento CRI	Amort. Sido Devedor	Juros	Amortização
0		05/06/2017	05/06/2017	05/06/2017	05/06/2017			
1		05/07/2017	06/07/2017	07/07/2017	10/07/2017		não	
2		05/08/2017	07/08/2017	08/08/2017	09/08/2017		não	
3	65	05/09/2017	06/09/2017	08/09/2017	11/09/2017		incorpora	não
4	21	05/10/2017	06/10/2017	09/10/2017	10/10/2017	2,5000%	sim	sim
5	20	05/11/2017	06/11/2017	07/11/2017	08/11/2017		sim	não
6	20	05/12/2017	06/12/2017	07/12/2017	08/12/2017		sim	não
7	21	05/01/2018	08/01/2018	09/01/2018	10/01/2018	2,5641%	sim	sim
8	21	05/02/2018	06/02/2018	07/02/2018	08/02/2018		sim	não
9	18	05/03/2018	06/03/2018	07/03/2018	08/03/2018		sim	não
10	22	05/04/2018	06/04/2018	09/04/2018	10/04/2018	2,6315%	sim	sim
11	21	05/05/2018	07/05/2018	08/05/2018	09/05/2018		sim	não
12	20	05/06/2018	06/06/2018	07/06/2018	08/06/2018		sim	não
13	22	05/07/2018	06/07/2018	09/07/2018	10/07/2018	2,7027%	sim	sim
14	22	05/08/2018	06/08/2018	07/08/2018	08/08/2018		sim	não
15	22	05/09/2018	06/09/2018	10/09/2018	11/09/2018		sim	não
16	21	05/10/2018	08/10/2018	09/10/2018	10/10/2018	2,7777%	sim	sim
17	19	05/11/2018	06/11/2018	07/11/2018	08/11/2018		sim	não
18	21	05/12/2018	06/12/2018	07/12/2018	10/12/2018		sim	não
19	21	05/01/2019	07/01/2019	08/01/2019	09/01/2019	2,8571%	sim	sim
20	21	05/02/2019	06/02/2019	07/02/2019	08/02/2019		sim	não
21	19	05/03/2019	06/03/2019	07/03/2019	08/03/2019		sim	não
22	22	05/04/2019	08/04/2019	09/04/2019	10/04/2019	5,8823%	sim	sim
23	19	05/05/2019	06/05/2019	07/05/2019	08/05/2019		sim	não
24	22	05/06/2019	06/06/2019	07/06/2019	10/06/2019		sim	não

25	21	05/07/2019	08/07/2019	09/07/2019	10/07/2019	6,2500%	sim	sim
26	21	05/08/2019	06/08/2019	07/08/2019	08/08/2019		sim	não
27	23	05/09/2019	06/09/2019	09/09/2019	10/09/2019		sim	não
28	22	05/10/2019	07/10/2019	08/10/2019	09/10/2019	6,6666%	sim	sim
29	21	05/11/2019	06/11/2019	07/11/2019	08/11/2019		sim	não
30	21	05/12/2019	06/12/2019	09/12/2019	10/12/2019		sim	não
31	20	05/01/2020	06/01/2020	07/01/2020	08/01/2020	8,9285%	sim	sim
32	22	05/02/2020	06/02/2020	07/02/2020	10/02/2020		sim	não
33	19	05/03/2020	06/03/2020	09/03/2020	10/03/2020		sim	não
34	22	05/04/2020	06/04/2020	07/04/2020	08/04/2020	9,8039%	sim	sim
35	18	05/05/2020	06/05/2020	07/05/2020	08/05/2020		sim	não
36	23	05/06/2020	08/06/2020	09/06/2020	10/06/2020		sim	não
37	20	05/07/2020	06/07/2020	07/07/2020	08/07/2020	10,8695%	sim	sim
38	22	05/08/2020	06/08/2020	07/08/2020	10/08/2020		sim	não
39	23	05/09/2020	08/09/2020	09/09/2020	10/09/2020		sim	não
40	19	05/10/2020	06/10/2020	07/10/2020	08/10/2020	12,1951%	sim	sim
41	21	05/11/2020	06/11/2020	09/11/2020	10/11/2020		sim	não
42	22	05/12/2020	07/12/2020	08/12/2020	09/12/2020		sim	não
43	19	05/01/2021	06/01/2021	07/01/2021	08/01/2021	16,6666%	sim	sim
44	23	05/02/2021	08/02/2021	09/02/2021	10/02/2021		sim	não
45	18	05/03/2021	08/03/2021	09/03/2021	10/03/2021		sim	não
46	20	05/04/2021	06/04/2021	07/04/2021	08/04/2021	20,0000%	sim	sim
47	21	05/05/2021	06/05/2021	07/05/2021	10/05/2021		sim	não
48	22	05/06/2021	07/06/2021	08/06/2021	09/06/2021		sim	não
49	20	05/07/2021	06/07/2021	07/07/2021	08/07/2021	25,0000%	sim	sim
50	23	05/08/2021	06/08/2021	09/08/2021	10/08/2021		sim	não
51	22	05/09/2021	06/09/2021	08/09/2021	09/09/2021		sim	não
52	20	05/10/2021	06/10/2021	07/10/2021	08/10/2021	33,3333%	sim	sim

53	21	05/11/2021	08/11/2021	09/11/2021	10/11/2021		sim	não
54	20	05/12/2021	06/12/2021	07/12/2021	08/12/2021		sim	não
55	22	05/01/2022	06/01/2022	07/01/2022	10/01/2022	100,0000%	sim	sim